

AVISO PARA PE DO ACORDO COLECTIVO DE TRABALHO ENTRE A NOVAPISTA-AMPLIAÇÃO DO AEROPORTO DO FUNCHAL, ACE O SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO, MADEIRA, OLARIAS E AFINS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunicação, a eventual emissão de uma portaria de extensão do ACT mencionado em título e nesta data publicado.

A portaria a emitir tornará as disposições constantes da supracitada convenção extensivas, na Região Autónoma da Madeira, aos trabalhadores da profissão e categoria prevista

não filiados na associação sindical outorgante, ao serviço da empresa signatária.

Nos termos da lei, podem os interessados deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação do presente Aviso.

Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunicação, aos 30 de Outubro de 1996. - O Secretário Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunicação, Eduardo António Brazão de Castro.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT ENTRE A ANIMEE - ASSOC. NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE MATERIAL ELÉCTRICO E ELECTRÓNICO E O SIMA - SIND. DAS IND. METALÚRGICOS E AFINS E OUTRO.

Acordo introdutório

Entre a ANIMEE - Associação Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico, por um lado, e o SIMA - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, por outro, foi livremente e de boa fé celebrado um acordo, fundado nos pressupostos e constante das cláusulas e anexos seguintes:

1 - Por protocolo celebrado em 14 de Março de 1996, as partes aqui outorgantes assumiram o propósito e o compromisso de conjuntamente procederem e promoverem a celebração de um novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, com vista à renovação, actualização e consequente substituição do denominado CCTV FMEE, outorgado em 1977, isto é, há quase 20 anos, aliás complementado por um enxerto administrativo desse mesmo ano (PRT para o sector).

2 - As partes iniciaram, nessa mesma data, trabalhos intensivos de discussão e negociação de um novo clausulado, com o objectivo acima enunciado e com o propósito complementar de dar prioridade à actualização dos salários do sector, com a específica preocupação de salvaguardar a regularidade e a anualidade da revisão.

3 - As partes não puderam ainda concluir o processo de negociação, dada a natural complexidade da matéria. Mais concretamente, não foi ainda possível levar a bom termo a redefinição e actualização das categorias profissionais, regimes de acesso, carreiras e enquadramentos.

4 - Não obstante, e tendo em vista dar concretização prática à sua preocupação prioritária com a definição de novos salários, as partes acordaram em considerar concluída uma primeira fase do processo negocial, dentro da qual dão como finalizado o seu acordo quanto a um novo clausulado (anexo I), a uma nova tabela salarial (anexo II) e à definição e descrição de uma nova categoria profissional (operador fabril), com a respectiva carreira e enquadramento (anexo III).

5 - A nova tabela salarial produzirá efeitos a partir de 1 de Abril de 1996.

6 - O novo clausulado produzirá efeitos, independentemente de publicação, a partir do próximo dia 1 de Julho de 1996.

7 - Entretanto e até à conclusão da segunda fase das negociações tendentes à revisão e actualização de todo o regime das categorias, acessos, carreiras e enquadramentos, as partes acordaram na aplicabilidade, com carácter provisório e transitório, da parte correspondente àquelas matérias do regime do CCTV FMEE e da PRT para o sector, ambos de 1977, modificadas, contudo, pelo acordo constante do anexo III, respeitante à nova categoria de operador fabril, e ainda pelo que, decorre do consignado sob o n.º 9, infra.

7.1 - Em aditamento ao n.º 7 do acordo subscrito a 1 de Maio de 1996 pelas entidades outorgantes e abaixo também signatárias, fica por elas expressamente

esclarecido que consideram directamente alteradas, como consequência do novo clausulado e demais anexos, as bases VIX do texto da PRT para o sector publicada em 1977 e junta com o referido acordo como seu anexo V.

8.1 - O acordo respeitante ao operador fabril (anexo III) produz efeitos reportados à data, de entrada em vigor da nova tabela (1 de Abril de 1996) e implica o reenquadramento no nível 10 dos trabalhadores anteriormente integrados na categoria de profissional especializado, 2.º escalão, aos quais tenha entretanto passado a aplicar-se esta nova convenção. Da progressão para o nível 10 destes trabalhadores resulta finalmente quanto a eles, a extinção do velho nível 10 - A.

8.2 - Por outro lado, foi acordado eliminar da carreira destes profissionais a fase anteriormente integrada no nível 12 (praticante de PE, 2.º escalão, até três meses), promovendo a respectiva progressão para o nível 11. Consequentemente, a absorção daquela fase pelo nível superior implica que todos os praticantes de operador fabril de 0 a 6 meses passem a ficar integrados nesse nível.

8.3 - Como resulta do anexo III, findo o período de prática, os profissionais em causa serão promovidos na respectiva categoria, integrada no nível 10.

8.4 - Para efeito da carreira profissional de operador fabril, aqui regulamentada, será contado o tempo de trabalho prestado dentro da anterior carreira de profissional especializado, 2.º escalão.

9 - Para além disso, foi também acordada a extinção dos níveis salariais 13 e 14 das tabelas do antigo CCTV, promovendo-se a progressão e reenquadramento no nível 12 das categorias e dos profissionais anteriormente neles integrados.

10 - Como decorre de tudo o que antecede, os anexos I, II e III fazem parte integrante da presente acia de acordo.

11 - As partes e, em particular, o SIMA declaram, expressa e formalmente, designadamente para efeitos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, o carácter

globalmente mais favorável do novo regime ora convencionado e constante dos mencionados anexos I, II e III face ao regime do CCTV e da PRT que aquele visa substituir.

12 - Para além disso, as partes declaram também expressamente que o disposto no presente acordo é globalmente mais favorável aos trabalhadores e às empresas do que o constante do acordo de concertação social de 24 de Janeiro de 1996, nas matérias com ele conexonadas.

Por via disso, as partes renunciam, recíproca e antecipadamente, à faculdade de promoverem unilateralmente a sua renegociação, mesmo que a lei lhes venha a atribuir essa faculdade. Porém, acordo alcançado na cláusula 25.º caducará se o carácter imperativo da lei que vier a dar concretização ao acordo de concertação social, para além de a impor expressamente, também vedar às partes a liberdade de negociarem um novo acordo com conteúdo igual ao ali consagrado.

No caso de a lei vir eventualmente a produzir efeitos revogatórios sobre o acordo constante da cláusula 25.º, mas reconhecer às partes a liberdade de negociarem entre si a mesma matéria, dentro dos limites nesta sede acordados, as partes dão desde já como antecipadamente renovado e reciprocamente ratificado o referido acordo.

13 - As partes acordam ainda em manter o presente acordo aberto à adesão de outras associações sindicais representativas de trabalhadores do sector que venham a desejar fazê-lo.

Lisboa, 1 de Maio de 1996.

Pela ANIMEE - Associação Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico:

António Carlos Costa Cabral
Jorge do Carmo Simões

Pelo SIMA - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

José António Simões
José Manuel da Glória

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

José Manuel Gonçalves Dias da Silva.

ANEXO I

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, as empresas filiadas na Associação Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e, por outra parte, os trabalhadores sindicalizados nos sindicatos outorgantes que prestam serviço naquelas empresas.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1 - Por denúncia entende-se o pedido de revisão ou alteração apresentado por uma das partes.

2 - A denúncia deverá ser apresentada à outra parte com a antecedência mínima de 60 dias do termo do período de vigência. A proposta de texto a negociar pode ser apresentada até 60 dias após a denúncia.

3 - Enquanto não entrar em vigor o novo texto do contrato colectivo de trabalho continuarão a reger-se por este contrato.

4 - Em qualquer altura da vigência do presente contrato podem as partes contratantes introduzir-lhe, por mútuo acordo, alterações que julguem convenientes.

CAPÍTULO II

Admissão e carreiras profissionais

Cláusula 3.ª

Designações e categorias profissionais

1 - Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão obrigatoriamente integrados numa das categorias, do anexo I.

2 - A classificação dos trabalhadores é da competência da entidade patronal, devendo esta dar conhecimento escrito ao órgão sindical da empresa, e terá de corresponder à função desempenhada pelo trabalhador.

3 - Para os efeitos previstos nesta cláusula, são relevantes os seguintes conceitos:

Categoria profissional conjunto de funções equivalentes, exercidas, com carácter de permanência de forma exclusiva ou predominante e que exigem qualificação e conhecimentos específicos;

Função - conjunto de operações ou tarefas correspondentes a determinada actividade;

Nível - posicionamento da categoria no enquadramento final;

Princípio de polivalência - o objecto do contrato de trabalho abrange as actividades para as quais o trabalhador está qualificado e que tenham afinidade ou ligação funcional com as que correspondem ao posto de trabalho, ainda que não compreendidas na definição da inerente categoria.

4 - Sempre que o interesse da empresa o exija, o empregador pode encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos pela definição da respectiva categoria.

5 - O desempenho temporário de funções integráveis em categoria superior confere direito a um abono de montante equivalente à diferença entre o nível remuneratório que o trabalhador tem e o correspondente à respectiva categoria enquanto durar o desempenho.

Cláusula 4.ª

Condições gerais de admissão

1 - Salvo nos casos previstos nos números seguintes, são condições mínimas de admissão idade superior a 15 anos e as habilitações mínimas legais.

2 - Nas profissões cujo exercício esteja legalmente dependente da posse de carteira profissional ou título equivalente, as entidades patronais deverão, no momento de admissão, exigir a exibição desse título, sob pena de sanções previstas na lei, designadamente do Decreto-Lei n.º 358/84, de 13 de Novembro.

3 - Nenhum trabalhador pode ser admitido sem ter sido aprovado em exame médico, feito a expensas da empresa e destinado a comprovar se possui as condições necessárias para as funções a desempenhar, sendo dada ao trabalhador, aprovado ou não, cópia do resultado do exame médico, sem prejuízo do sigilo profissional.

4 - No acto de admissão, a empresa deverá obrigatoriamente entregar ao trabalhador um documento escrito, do qual devem constar a data de admissão, a classificação profissional, a remuneração e o local de trabalho, além de outras eventuais condições particulares.

Este documento deverá ser assinado por ambas as partes

5 - No preenchimento de vagas no quadro da empresa a entidade patronal dará preferência, em igualdade de condições, aos trabalhadores ao serviço, a fim de proporcionar a sua promoção ou a melhoria das suas condições de trabalho.

6 a) A entidade patronal dará a conhecer aos trabalhadores a abertura de vagas a preencher, para os efeitos do número anterior.

b) A pedido do trabalhador ao serviço da empresa que haja sido preterido, por admissão de trabalhador estranho, no preenchimento de vaga a que tenha concorrido, a empresa informá-lo-á dos motivos da decisão tomada.

Cláusula 5.ª

Condições especiais de admissão

1 - Quando qualquer trabalhador transite de uma empresa para outra associada, contar-se-á também, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado na primeira.

2 - A entidade patronal que admitir ao seu serviço um trabalhador cujo contrato individual de trabalho por tempo indeterminado tenha sido rescindido anteriormente fica obrigada a contar o período de trabalho anterior à rescisão.

Cláusula 6.ª

Condições de preferência na admissão

1 - No preenchimento de vagas que ocorram, as empresas deverão dar preferência, em igualdade de condições, até ao limite de 1% dos seus quadros permanentes, a candidatos diminuídos físicos.

2 - Em actividades compatíveis com desvalorizações físicas ou psíquicas, as empresas deverão dar prioridade a sinistrados com incapacidade permanente resultante de

acidente ao seu serviço, para isso devendo cumprir o estabelecido no artigo 62.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto.

Cláusula 7.ª

Período experimental

1 - O período experimental corresponde ao período inicial de execução do contrato e tem a seguinte duração:

- a) 60 dias para a generalidade dos trabalhadores;
- b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou funções de confiança;
- c) 240 dias para pessoal de direcção e quadros superiores.

Cláusula 8.ª

Acesso e carreira profissional

1 - A carreira profissional e a forma de acesso dos trabalhadores dos diversos grupos profissionais indicados no anexo I é a constante do anexo II.

2 - Aos trabalhadores que ainda não tenham atingido o nível profissional nas várias designações que lhes competem, conforme a respectiva categoria, será considerado, para preenchimento do tempo de estágio ou prática, o tempo de serviço prestado em outras entidades patronais, desde que comprovado por documento idóneo entregue à nova entidade patronal antes do momento de admissão.

Cláusula 9.ª

Estágio experimental para promoção

1 - Os trabalhadores de qualquer grupo profissional poderão prestar a título experimental, serviço, durante um período não superior a 120 dias, em qualquer profissão do seu ou de outro grupo profissional que corresponda a uma promoção.

2 - Este estágio visa a promoção do trabalhador findo o período por que foi estabelecido. A sua interrupção antes do termo não confere ao trabalhador direito à promoção.

3 - No caso de não vir a ocupar a função a título definitivo, regressará às suas funções anteriores.

4 - Findo o período de estágio com efectiva prestação de serviço e aproveitamento, o trabalhador terá direito a ser promovido definitivamente, contando-se, para efeito de antiguidade na nova profissão, o tempo de estágio.

Cláusula 10.^a

Relação nominal

Nos termos do Decreto-Lei n.º 332/93, de 25 de Setembro, as empresas obrigam-se a elaborar e a remeter aos sindicatos, independentemente das restantes entidades, os mapas do quadro de pessoal ao seu serviço por eles abrangidos.

CAPÍTULO III,

Deveres e direitos das partes

Cláusula 11.^a

Deveres da entidade patronal

São deveres da entidade patronal:

- a) Cumprir as disposições deste contrato colectivo;
- b) Providenciar para que haja bom ambiente, instalando os trabalhadores em boas condições materiais no local de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à higiene, saúde e segurança no trabalho;
- c) Passar aos trabalhadores, quando da cessação dos respectivos contratos, certificados onde conste a data de admissão e cessação e o cargo ou cargos que o trabalhador desempenhou; passar também ao trabalhador, a seu pedido, os certificados e declarações necessários para fins oficiais, em impressos próprios. Os certificados previstos nesta alínea poderão conter outras menções, desde que expressamente solicitadas;
- d) Tratar com correcção e dignidade os trabalhadores, especialmente quando tiver de lhes fazer alguma observação ou admoestação;
- e) Exigir que os trabalhadores investidos em funções de chefia tratem com correcção os seus inferiores hierárquicos;
- f) Não deslocar qualquer trabalhador, sem o seu acordo, para serviços que não sejam compatíveis com a sua categoria profissional;
- g) Prestar às associações outorgantes todos os esclarecimentos que lhes sejam pedidos sobre o cumprimento do presente contrato;

- h) Fazer acompanhar com interesse a aprendizagem e o estágio dos que ingressam na categoria profissional;
- i) Facilitar aos seus trabalhadores o exercício de funções sindicais ou de comissões de trabalhadores e outras que delas sejam decorrentes, nos termos previstos neste contrato, e, em caso de omissão, nos termos da lei;
- j) Autorizar os contactos externos com os trabalhadores em casos, urgentes ou, se isso for difícil, garantir a transmissão rápida dessa comunicação;
- l) Cumprir a legislação sobre a cobertura de riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- m) Informar regularmente os trabalhadores sobre a situação das empresas;
- n) Facultar ao trabalhador e ao seu representante legal quando o acompanhe, a consulta de elementos do respectivo processo individual que a empresa esteja legalmente obrigada a possuir;
- o) Ouvir os órgãos representativos dos trabalhadores, sempre que tal se justifique;
- p) Autorizar reuniões das comissões sindicais e intersindicais da empresa com entidades por estas convocadas, sempre que as considere de interesse simultâneo da entidade patronal e dos trabalhadores.

Cláusula 12.^a

Deveres dos trabalhadores

Os trabalhadores são obrigados a:

- a) Contribuir, na medida das suas possibilidades, para o aumento de rendimento da unidade de produção em que estejam inseridos, designadamente comparecendo ao trabalho com pontualidade e assiduidade e realizando as suas tarefas com zelo e competência;
- b) Guardar segredo profissional, não praticar deliberadamente qualquer acto que prejudique ou possa prejudicar a empresa e não negociar, por conta própria ou alheia, em concorrência com ela, sem prejuízo dos legítimos direitos dos trabalhadores;
- c) Executar o seu trabalho segundo as normas técnicas da ética profissional e cumprir as determinações da entidade patronal ou seus representantes, no que respeita à organização e execução de trabalho, salvo na medida em que se mostrem contrários aos direitos e garantias dos trabalhadores;
- d) Zelar pelo bom estado de conservação e funcionamento do material, ferramentas e equipamentos que lhes sejam confiados;

- e) Usar de respeito e justiça em todos os actos inerentes ao exercício das suas funções profissionais;
- f) Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos subordinados e usar de verdade, isenção e espírito de justiça nas informações que devem prestar a respeito dos seus subordinados
- g) Cumprir as disposições deste contrato;
- h) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão e que sejam colocados sob a sua orientação;
- i) Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas, de higiene, saúde e segurança.

Cláusula 13.^a

Garantias dos Trabalhadores

1 - É proibido à entidade patronal:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos e garantias, bem como aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos seus companheiros;

c):

1) Sem prejuízo do disposto a seguir, diminuir a retribuição ou modificar, sem o acordo do trabalhador, as suas condições de trabalho, desde que dessa modificação resulte ou possa resultar diminuição de retribuição;

2) Não se considera a diminuição de retribuição à suspensão das prestações complementares das remunerações de base cuja atribuição esteja condicionada a pressupostos que entretanto deixem de se verificar;

- d) Retirar ao trabalhador qualquer direito ou garantia por este adquirida;
- e) Baixar a categoria do trabalhador, salvo havendo expressa concordância deste, precedida de parecer do sindicato respectivo;
- f) Exigir do trabalhador serviços não compreendidos no objecto do seu contrato, salvo nos casos de arranques, reparações e paragens técnicas das instalações em relação aos trabalhos realizados na instalação onde o trabalhador normalmente presta serviço;

- g) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
- h) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- i) Despedir e readmitir um trabalhador, mesmo como seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias já adquiridos;
- j) Opor-se a que os dirigentes sindicais ou seus representantes, devidamente credenciados, no exercício das suas funções, contactem com os trabalhadores dentro da empresa, mediante aviso prévio de três horas à entidade patronal ou ao serviço de pessoal. Eventuais inconvenientes para o normal funcionamento da empresa deverão ser apontados pela entidade patronal, directamente ou através de representante, no momento do aviso prévio, por forma a encontrar-se uma solução conveniente para ambas as partes. O aviso prévio é dispensado quando os dirigentes ou representantes sindicais acompanhem uma inspecção de trabalho;
- l) Exigir aos técnicos de serviço social o exercício de qualquer acção fiscalizadora ou disciplinar sobre os outros trabalhadores;
- m) Exercer pressão sobre os técnicos de serviço social para que divulguem matéria de segredo profissional.

2 - A prática pela entidade patronal de qualquer acto em contravenção do disposto na cláusula 11.^a e nas alíneas do número anterior dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato com o direito às indemnizações fixadas no capítulo respectivo.

3 - A mesma conduta da entidade patronal constitui violação das leis do trabalho, como tal sendo punida.

4 - Nos termos do artigo 57.^o da Constituição, é garantido aos trabalhadores o direito à greve, que será exercido conforme a legislação em vigor.

5 - A participação dos trabalhadores em greves suspende o contrato de trabalho.

6 - Nos termos do artigo 57.^o da Constituição em vigor, é proibido o lock-out.

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

SECÇÃO I

Local de trabalho e transferência do local de trabalho

Cláusula 14.^a

Local de trabalho e transferência

1 - Local de trabalho é a sede, delegação, estaleiro, estabelecimento ou complexo fabril em que, ou a partir de onde, o trabalhador com carácter fixo ou predominante exerce a sua actividade.

2 - Sempre que o local de trabalho, determinado nos termos do número anterior, não seja fixo, exercendo o trabalhador a sua actividade indistintamente em diversos lugares, o trabalhador terá direito ao pagamento, em termos a acordar com a entidade patronal, das despesas com transporte, alimentação e alojamento directamente impostas pelo exercício dessa actividade.

3 - Por transferência do local de trabalho entende-se toda e qualquer alteração do contrato individual de trabalho que seja tendente a modificar, com carácter definitivo, o local de trabalho.

Cláusula 15.^a

Transferência colectiva do local de trabalho por mudança total ou parcial do estabelecimento.

1 - A entidade patronal pode, salvo estipulação escrita em contrário, transferir o trabalhador para novo local de trabalho, se essa transferência resultar da mudança total ou parcial do estabelecimento onde aquele presta serviço.

2 - A entidade patronal suportará sempre as despesas directamente impostas pela transferência, as quais serão processadas em recibo separado, podendo as partes acordar outra forma de compensação.

3 - O trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito à indemnização estabelecida no capítulo próprio, salvo se a entidade patronal provar que a mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.

4 - Por prejuízo sério entende-se aquele que é susceptível de provocar ao trabalhador perda ou desvantagens graves em bens de carácter patrimonial ou não.

Cláusula 16.^a

Transferências Individuais do local de trabalho

1 - Considera-se transferência individual do local de trabalho aquela que não se, a motivada pela mudança total ou parcial do estabelecimento da entidade patronal.

2 - A transferência de um trabalhador nos termos do número anterior só pode vir a ser feita se houver mútuo acordo, consignado em documento subscrito por ambas as partes, donde constem os termos e condições da transferência.

3 - A entidade patronal obriga-se a pagar as despesas directamente impostas pela transferência, bem como qualquer prémio ou subsídio que eventualmente tenha sido estabelecido no documento escrito referido no número anterior, os quais serão processados em recibos separados.

SECÇÃO II

Deslocações em serviço

Cláusula 17.^a

Deslocações em serviço - Princípio geral

1 - Entende-se por deslocação em serviço a realização temporária de trabalho fora do local habitual, definido nos termos da cláusula 14.^a, n.ºs 1 e 2.

2 - As deslocações estão sujeitas aos regimes estabelecidos, nas cláusulas seguintes, conforme se trate das modalidades de:

- a) Pequenas deslocações;
- b) Grandes deslocações;
- c) Deslocações para os Açores, Madeira, Macau e estrangeiro.

3 - O horário de trabalho deve ser cumprido no local para onde se verifique a deslocação. A entidade patronal poderá, no entanto, optar pela integração, parcial ou total, do tempo de viagem dentro desse horário.

4 - Nenhum trabalhador pode ser obrigado a realizar grandes deslocações, salvo se der o seu acordo por escrito, ou se já as viesse realizando, ou se estiver afecto ao sector da empresa que habitualmente as implique. Destas situações não pode resultar o impedimento da prestação de provas de exame ou de frequência obrigatórias em estabelecimento de ensino oficial ou equivalente, devendo igualmente ser salvaguardadas outras situações donde resultem prejuízos que o trabalhador prove serem insuperáveis, desde que sejam causa justificativa de faltas sem perda de remuneração.

5 - Se o trabalhador concordar em utilizar o seu próprio veículo ao serviço da empresa, esta obriga-se a pagar-lhe por cada quilómetro percorrido 0,25 do preço do litro da gasolina super sem chumbo que vigorar. O seguro é da responsabilidade do trabalhador, salvo quanto a passageiros transportados em cumprimento de ordem recebida, cujo seguro competirá à entidade patronal.

Cláusula 18.^a

Pequenas deslocações

1 - Os trabalhadores deslocados beneficiarão do disposto nesta cláusula, desde que seja possível o seu regresso diário ao local habitual de trabalho ou ao da sua residência

2 - As empresas poderão estipular nestas deslocações a apresentação em local variável de trabalho, desde que se mantenham as condições de tempo e cobertura das despesas habituais de deslocação do trabalhador para o local habitual de trabalho, definido nos termos da cláusula 14.^a, n.ºs 1 e 2.

3 - Os trabalhadores deslocados nos termos desta cláusula terão direito:

- a) Ao pagamento das despesas do transporte;
- b) Ao pagamento das refeições, se ficarem impossibilitados de as tomar nas condições em que normalmente o fazem, designadamente quanto a preço, higiene do local e período de intervalo para refeição;
- c) Ao pagamento, calculado como trabalho suplementar, do tempo do trajecto e espera, na parte que exceda o período normal de trabalho.

Cláusula 19.^a

Grandes deslocações

1 - Têm direito ao disposto nesta cláusula os trabalhadores deslocados que, nos termos da cláusula anterior, não regressem diariamente à sua residência.

2 - São direitos dos trabalhadores nesta situação:

- a) A retribuição que auferirem no local habitual de trabalho;
- b) Um subsídio de deslocação igual a 20% da retribuição diária, no mínimo de 0,8% da remuneração mensal estabelecida na tabela para o primeiro-escriturário (grau V), por cada dia completo de deslocação;
- c) O pagamento das despesas de transporte, ida e volta, para o local da deslocação, comprovadas, ou segundo esquema acordado, a nível da empresa, com os trabalhadores;
- d) O pagamento das despesas de alimentação e alojamento, devidamente comprovadas, feitas durante o período de deslocação;
- e) O pagamento das despesas de transporte no local de deslocação, quando impostas por razões de serviço, entre o local de alojamento e o local de trabalho, quando se justificarem;
- f) Uma licença suplementar, com retribuição, igual a 1 dia útil por cada 30 dias consecutivos ou 60 dias interpolados de deslocação;
- g) O pagamento como trabalho suplementar do tempo de trajecto e espera, na parte que exceda o período normal de trabalho.

3 - O tempo gasto em transporte conta, para todos os efeitos, como tempo de deslocação.

4 - As condições de alojamento, alimentação e transporte são da competência da empresa, com salvaguarda de normais condições de higiene e comodidade.

5 - Sem prejuízo do cumprimento de horário de trabalho, os trabalhadores na situação contemplada por esta cláusula poderão interromper a deslocação para gozar o período de descanso semanal na sua residência habitual. Nesse caso, a empresa suportará as despesas de transporte, mas ficam interrompidas as demais obrigações previstas nesta cláusula.

Cláusula 20.^a**Deslocações para os Açores, Madeira, Macau e estrangeiro**

1 - As grandes deslocações para as Regiões Autónomas, Macau e estrangeiro dão aos trabalhadores direito a:

- a) Retribuição que auferirem no local habitual de trabalho;
- b) Pagamento das despesas de transpõe, alojamento e alimentação;
- c) Pagamento das despesas de preparação das deslocações, nomeadamente passaporte e vacinas;
- d) Subsídio de deslocação igual a 20 % da retribuição diária, no mínimo 2 % da remuneração mensal estabelecida na tabela para o primeiro-escriturário (grau v), por cada dia completo de deslocação;
- e) Uma licença suplementar, com retribuição, de 2 dias úteis por cada 30 dias seguidos ou 60 interpolados de deslocação.

2 - O tempo gasto em transportes conta, para todos os efeitos, como tempo de deslocação.

3 - Os trabalhadores deslocados, nos termos desta cláusula, por períodos superiores a 15 dias terão direito a um abono para vestuário e equipamento de uso individual, que não excederá o montante anual correspondente a metade da remuneração mensal estabelecida na tabela salarial para o primeiro-escriturário (grau v), por cada variação de clima a que as deslocações obrigarem.

Cláusula 21.^a**Outros direitos e deveres dos trabalhadores em caso de grandes deslocações**

1 - Os trabalhadores deslocados nos termos das duas cláusulas anteriores serão segurados pela entidade patronal, não só contra os riscos de acidentes de trabalho como também contra os riscos de acidentes pessoais, cobrindo incapacidades permanentes superiores a 15 %. O seguro não será feito por valor inferior a 5 anos de remuneração normal e num mínimo absoluto correspondente a 100 vezes a remuneração mensal estabelecida na tabela para o primeiro-escriturário (grau v) em caso de morte ou incapacidade total.

2 - a) Os riscos de doença que, em razão do local onde o trabalho seja prestado, deixem eventualmente e a qualquer título de ser cobertos pela Segurança Social serão assumidos pela empresa, com possibilidade de transferência de responsabilidade para uma companhia de seguros autorizada.

b) Durante os períodos de doença, comprovada por atestado médico, os trabalhadores deslocados manterão, conforme o caso e até à data em que se verificar o regresso às suas residências, o direito aos subsídios previstos para as deslocações e terão ainda direito ao pagamento da viagem de regresso se esta for prescrita por médico, resultar da falta de assistência médica, medicamentosa ou terapêutica necessárias ou for decidida pela entidade patronal.

c) Os trabalhadores deslocados, sempre que não possam comparecer ao serviço por motivo de doença, deverão avisar a empresa logo que possível e pelo meio mais rápido, sem o que as faltas serão consideradas injustificadas.

3 - As condições de alojamento, alimentação e transporte são da competência da empresa, com salvaguarda das normais condições de higiene, saúde e segurança.

4 - a) Os trabalhadores têm direito a escolher o local de gozo das férias e licenças suplementares estipuladas para grandes deslocações.

b) Se a escolha recair no local de residência habitual, a retribuição do trabalhador durante o período das referidas férias e licenças será aquela que ele teria direito a receber se não estivesse deslocado, acrescida do custo das viagens de ida e volta entre o local da deslocação e o da residência habitual, desde que sobre as anteriores férias e licenças haja decorrido um período de tempo não inferior a:

30 dias, para os deslocados no continente;

6 meses, para os deslocados nos Açores e Madeira;

12 meses, para os deslocados em Macau ou no estrangeiro.

c) Nos casos de grande deslocação fora do continente, o trabalhador mantém o direito à remuneração que estiver a receber na deslocação durante as férias e licenças que não venha a gozar na sua residência habitual.

d) Nos casos de grande deslocação no continente, o trabalhador não perde o direito à remuneração que estiver a receber na deslocação quando optar pelo gozo de férias e licenças suplementares no local para onde esteja deslocado.

e) Em qualquer dos casos, o tempo de viagem não será contado nas férias, desde que o meio de transporte tenha sido escolhido pela entidade patronal.

5 - As obrigações das empresas para com o pessoal deslocado em trabalho fora do local habitual subsistem durante o período de inactividade cuja responsabilidade não pertença aos trabalhadores.

6 - As empresas manterão inscritos nas folhas de pagamento da Segurança Social, com o tempo de trabalho normal, os trabalhadores deslocados.

7 - A entidade patronal pagará as despesas de transporte a que sejam obrigados os trabalhadores deslocados para regressarem ao local habitual nos casos de falecimento do cônjuge ou pessoa com quem o trabalhador vive maritalmente, filhos adoptados ou em fase de adopção e pais, e comparticipação em 50 % das despesas de transporte, em caso de doença grave, devidamente comprovada, dos mesmos parentes e desde que previamente notificada da respectiva situação e condições pelos trabalhadores.

SECÇÃO III

Horário de trabalho

Cláusula 22.^a

Horário de trabalho-Princípios gerais

1 - Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período normal de trabalho diário.

2 - Compete à entidade patronal o estabelecimento dos horários de trabalho, nos termos legais, devendo, contudo, ser sempre ouvido o órgão sindical da empresa.

Cláusula 23.^a

Período normal de trabalho

1 - O período normal de trabalho é de quarenta horas semanais de trabalho efectivo, distribuídas por cinco dias, de segunda-feira a sexta-feira, nos serviços que laborem com um só turno. São excluídas todas as interrupções de actividade que impliquem a paragem do posto de trabalho ou substituição do trabalhador.

§ único. Com o acordo da maioria dos trabalhadores envolvidos, o período de trabalho efectivo poderá ser fixado noutros dias, alterando-se os dias de descanso obrigatório e complementar.

2 - Da aplicação do número anterior não poderão resultar acréscimos de tempo de trabalho efectivo nas empresas que já pratiquem horários semanais de menor duração.

3 - Em alternativa, poderão ser fixadas as correspondentes horas anuais, deduzidas as férias e feriados em dia útil.

4 - Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o período normal de trabalho diário efectivo é de oito horas, competindo à entidade empregadora organizar os horários de trabalho.

5 - O período de trabalho será interrompido, para refeição e descanso, por intervalo não inferior a uma hora nem superior a duas horas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas consecutivas de trabalho. Com o acordo dos trabalhadores em causa, o intervalo de descanso poderá ser reduzido até ao mínimo de trinta minutos.

6 - Para os trabalhadores que exclusivamente prestem trabalho nos dias de descanso semanal dos restantes trabalhadores da empresa ou estabelecimento, o período normal de trabalho efectivo não poderá exceder dez horas.

Cláusula 24.^a

Jornada contínua

1 - Entre a empresa e o trabalhador poderá ser acordada a jornada diária contínua.

2 - No caso de exceder seis horas, deverá estabelecer-se um curto período de descanso, o qual será considerado como tempo de trabalho efectivo se não exceder quinze minutos.

Cláusula 25.^a

Duração do trabalho em termos médios

1 - Por iniciativa da entidade empregadora, a duração do trabalho pode ser definida em termos médios, não podendo o limite diário do período normal de trabalho efectivo ser ultrapassado em mais de duas horas e sem que a duração do trabalho semanal efectivo exceda as quarenta e sete horas, salvo se a lei impuser, com carácter imperativo e não negociável, outros limites.

2 - Não conta para aqueles limites o trabalho suplementar prestado por motivo de força maior.

3 - Nas semanas com duração inferior a quarenta horas de trabalho efectivo, poderá ocorrer redução diária não superior a duas horas, ou, mediante acordo entre o trabalhador e o empregador, redução da semana de trabalho em dias ou meios dias, ou ainda, nos mesmos termos, aumento do período de férias, sempre sem prejuízo do direito ao subsídio de refeição, mas também, no último caso, sem aumento do subsídio de férias.

4 - A duração média do período normal de trabalho não poderá ultrapassar quarenta horas e deverá ser aferido por referência a períodos de seis meses.

Eventuais saldos credores ou devedores, até ao limite de 20 %, serão regularizados no decurso do período seguinte.

5 - O excesso aos mencionados 20 % será liquidado com acréscimo remuneratório de 50 % ou, por acordo, convertido em dias de folga.

6 - O valor hora será calculado com base na retribuição em vigor à data da liquidação.

7 - As alterações da organização dos tempos de trabalho efectivo devem ser programadas com, pelo menos, duas semanas de antecedência.

8 - Em caso de organização de horários de trabalho em termos médios, a entidade patronal deverá diligenciar de forma que os trabalhadores possam utilizar os mesmos meios de transporte ou equivalentes.

9 - Aos cônjuges que trabalhem na mesma empresa será devido o pagamento adicional com infantário, desde que devidamente comprovado.

Cláusula 26.ª

Recuperação de horas

1 - As horas não trabalhadas por motivo de pontes e por causas de força maior serão recuperadas, mediante trabalho a prestar de acordo com o que for estabelecido, quer em dias de descanso complementar, quer em dias de laboração normal, não podendo, contudo, exceder, neste último caso, o ritmo de duas horas diárias.

2 - Será dado conhecimento à Inspecção-Geral do Trabalho dos motivos justificativos da recuperação e das condições em que a mesma se efectue.

Cláusula 27.ª

Trabalho suplementar

A prestação de trabalho suplementar será realizada de acordo com a lei em vigor.

Cláusula 28.ª

Isenção de horário de trabalho

Os pedidos de isenção de horário de trabalho serão apresentados à entidade oficial competente, acompanhados de declaração de concordância do trabalhador.

Cláusula 29.ª

Trabalho em turnos

1 - Sempre que o período normal de laboração ultrapasse os limites máximos dos períodos de trabalho, deverão ser organizados horários de trabalho por turnos fixos ou rotativos.

2 - Entende-se por trabalho por turnos rotativos aquele em que os trabalhadores mudem regular ou periodicamente de horário. Trabalho em turnos fixos é aquele em que os trabalhadores cumprem o mesmo horário de trabalho sem rotação.

3 - A duração do trabalho em cada turno, fixo ou rotativo, não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho estabelecidos para o respectivo grupo profissional na cláusula 23.ª, podendo esta correspondência ser calculada em relação a um período máximo de oito semanas.

4 - Os trabalhadores prestando serviço em regime de turnos rotativos terão direito a um intervalo de meia hora por dia, para refeição, integrado no seu período normal de trabalho, cujo escalonamento é da competência da entidade patronal. Este intervalo pode ser alargado por acordo entre a entidade patronal e os trabalhadores interessados, desde que estes continuem a assegurar a laboração normal.

5 - Os trabalhadores só poderão mudar de turno após o período de descanso semanal.

6 - A entidade patronal obriga-se a fixar a escala de turnos pelo menos com um mês de antecedência.

7 - Na organização dos turnos deverão ser tomados em conta, na medida do possível, os interesses dos trabalhadores.

8 - São permitidas as trocas de turno entre trabalhadores da mesma categoria e especialidade, desde que previamente acordadas entre os trabalhadores interessados.

9 - A todo o trabalhador que complete 20 anos de trabalho em turnos e que passe ao regime de horário normal, o valor do subsídio de turno é integrado na sua remuneração base efectiva então praticada.

10 - Aos trabalhadores em regime de turnos a quem uma junta médica ateste impossibilidade de continuar nesse regime, a empresa garantirá a mudança de horário de trabalho para regime compatível com o seu estado, mesmo que daí possa resultar mudança de profissão, mas mantendo sempre o trabalhador direito à retribuição, salvo na parte dependente do horário que estava a praticar. Se o trabalhador nestas circunstâncias tiver mais de 10 anos de trabalho em turnos, o subsídio de turno ser-lhe-á integrado na remuneração até aí auferida.

11 - A junta médica será constituída por três médicos, sendo um de nomeação da empresa, outro do trabalhador e o terceiro escolhido pelos dois primeiros.

Cláusula 30.^a

Mudança para regime de turnos

1 - A mudança do trabalhador para um horário por turnos dependerá do seu acordo por escrito, sempre que implique alteração do seu contrato individual de trabalho, definido em documento escrito ou pelos usos praticados na empresa.

2 - O consentimento dado no acto de admissão prescreve ao fim de um período de dois anos se, até lá, não tiver sido efectuada a passagem do trabalhador do regime de horário normal ao regime de turnos.

3 - Independentemente do estabelecido no n.º 1, a entidade patronal, com respeito pelo disposto no n.º 6 da cláusula anterior, poderá determinar a mudança para um horário de turnos sempre que resulte:

- a) Alteração global do horário de trabalho de um sector ou serviço da empresa, imposto por razões técnicas ou de racionalização económica;
- b) Transferência de mão-de-obra em situação de subocupação;
- c) Outras razões imperiosas, definidas pelo interesse global da empresa.

4 - a) Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, deverá haver audição prévia dos trabalhadores, pela via legalmente estabelecida para o efeito, ou, na sua falta, através da sua representação sindical interna.

b) Para os trabalhadores já ao serviço, o prazo estabelecido no n.º 2 será contado no início da vigência deste contrato.

Cláusula 31.^a

Trabalho nocturno

Considera-se trabalho nocturno o prestado no período que decorre entre as 20 e as 7 horas do dia seguinte.

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 32.^a

Retribuições mínimas

1 - A todos os trabalhadores abrangidos por este contrato são asseguradas as retribuições mínimas constantes do anexo II.

2 - Considera-se retribuição tudo aquilo a que, no termos deste contrato, dos usos e costumes e do contrato individual de trabalho, o trabalhador tem direito, regular e periodicamente, como contrapartida da prestação de trabalho.

Cláusula 33.^a

Tempo e forma de pagamento

1 - O pagamento da retribuição deve ser efectuado até ao último dia útil de cada mês, dentro do período de trabalho.

2 - No acto de pagamento, a entidade patronal entregará ao trabalhador um talão ou cópia do recibo, preenchido de forma indelével, de que constem o nome completo do trabalhador, profissão, categoria ou classe, número de beneficiário da segurança social, período de trabalho a que respeite o pagamento, discriminação das importâncias pelas rubricas a que respeitem, descontos legais efectuados e montante líquido pago.

3 - A entidade patronal pode efectuar o pagamento por meio de cheque bancário, vale postal ou depósito à ordem do trabalhador, nos termos do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969.

4 - O pagamento será feito ao mês, qualquer que seja o horário e a categoria do trabalhador.

5 - Para todos os efeitos, o salário/hora é calculado com base na seguinte fórmula:

$$SH = \frac{12 \times (\text{vencimento} + \text{prémio de antiguidade})}{52 \times \text{horas semanais de trabalho efectivo normal}}$$

6 - No caso de o tratamento prático da fórmula indicada no número anterior obrigar a ajustamentos técnicos, poderão ser utilizados sistemas de correcção, desde que respeitem os princípios nela contidos e sem alterar a base do vencimento mensal.

Cláusula 34.^a

Remuneração em caso de substituição temporária

1 - Sempre que um trabalhador desempenhe, em substituição de outro, as funções correspondentes a uma categoria profissional superior à sua, passará a receber a retribuição fixada para essa categoria superior à sua, enquanto ocupar as funções.

2 - Se a substituição durar mais de seis meses, o substituto manterá o direito à retribuição quando, finda a substituição, regressar à sua anterior função.

Cláusula 35.^a

Retribuição especial por isenção de horário de trabalho

Os trabalhadores que venham a ser isentos de horário de trabalho terão direito a retribuição especial, nunca inferior a 25 % da remuneração mensal estabelecida na tabela para o primeiro-escriturário (grau v), a processar discriminadamente no documento de pagamento, enquanto ela lhe for concedida.

Cláusula 36.^a

Remuneração de trabalho nocturno

1 - A remuneração de trabalho nocturno será inferior em 50% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

2 - Será sempre considerado como nocturno, para

efeito de pagamento, o trabalho suplementar prestado no prolongamento do trabalho nocturno. Esta regra só se aplica a pessoal aquando em turno nocturno.

Cláusula 37.^a

Trabalho por turnos

1 - Entende-se por trabalho por turnos rotativos aquele em que os trabalhadores mudem regular ou periodicamente de horário. Trabalho em turnos fixos é aquele em que os trabalhadores cumprem o mesmo horário de trabalho sem rotação.

2 - Apenas têm direito ao subsídio de turno rotativo os trabalhadores que prestem serviço nas seguintes circunstâncias, cumulativamente:

- a) Em regime de turnos rotativos (de rotação contínua ou descontínua);
- b) Com um número de variante de horário de trabalho semanal igual ou superior ao número de turnos a que se refere o subsídio de turno considerado.

3 - Os trabalhadores que prestam serviço em regime de turnos rotativos terão direito a um subsídio mensal correspondente a 10% da retribuição base auferida.

4 - Este subsídio será cumulável com o complemento por trabalho nocturno.

Cláusula 38.^a

Remuneração de trabalho suplementar

O trabalho suplementar dá direito a remuneração especial, a qual será igual à retribuição normal, acrescida das seguintes percentagens:

- 1) Em dia normal de trabalho:
 - a) 50% da retribuição normal na primeira hora;
 - b) 75% da retribuição normal na hora ou fracções subsequentes;
- 2) Dia de descanso semanal ou feriado - 150%;
- 3) Dia de descanso complementar:
 - a) 125% nas quatro primeiras horas;
 - b) 150% nas restantes.

Cláusula 39.^a

Prémio de antiguidade na categoria

1 - Os trabalhadores classificados em categoria ou classe sem acesso automático têm direito, por cada três anos de permanência na respectiva categoria ou classe, a um prémio de antiguidade no valor correspondente a 3,5% da remuneração mensal estabelecida na tabela para o primeiro-escriturário (grau V), até ao máximo de quatro.

2 - Os prémios de antiguidade serão processados independentemente de quaisquer aumentos de retribuição a que a entidade patronal proceda para além dos salários mínimos contratuais.

3 - Sempre que, por promoção não obrigatória, o trabalhador passe para categoria ou classe cuja retribuição mínima seja inferior à sua remuneração resultante de processamento dos prémios de antiguidade, ser-lhe-á garantido como mínimo o montante global recebido na anterior categoria ou classe.

4 - Para processamento dos prémios de antiguidade considera-se relevante o tempo, na empresa e na categoria ou classe, anterior à entrada em vigor deste contrato.

Cláusula 40.^a

Subsídio de Natal

1 - Os trabalhadores terão direito a receber, até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, um subsídio correspondente a um mês de retribuição.

2 - Se o trabalhador tiver sido admitido no decurso do ano civil, o subsídio será o correspondente a tantos duodécimos quantos os meses de duração do contrato, contados até 31 de Dezembro.

3 - Aos trabalhadores cujo contrato esteja suspenso ou tenha terminado, o subsídio será pago segundo o esquema de proporcionalidade definido no número anterior.

4 - No ano de regresso do serviço militar, findo este, os trabalhadores têm direito ao subsídio por inteiro.

5 - Aos trabalhadores que, no decurso do ano civil, estiverem com o contrato suspenso por doença, em

período único ou não, não se aplica o disposto no n.º 1 desta cláusula, devendo a entidade patronal complementar o valor por aqueles recebido da segurança social até aos seguintes montantes:

- a) Se tiverem prestado trabalho por mais de 180 dias de calendário até ao valor do subsídio por inteiro;
- b) Se o tempo de prestação de trabalho for inferior àquele limite, até ao valor de um sexto do complemento do subsídio por cada mês de trabalho.

6 - Nos casos referidos no número anterior, a entidade patronal deverá adiantar o valor do subsídio a pagar pela segurança social, se o trabalhador o desejar.

7 - Aos trabalhadores com o contrato de trabalho suspenso por doença profissional ou acidente de trabalho é assegurado o direito ao subsídio, nos termos dos n.ºs 1 e 2 desta cláusula.

Cláusula 41.^a

Retribuição por tarefas especiais

1 - Todos os trabalhadores que sejam destacados para efectuar, nos locais de trabalho, pagamentos em numerário de ordenados, salários ou abonos de família ao pessoal da empresa receberão uma gratificação especial de 180\$ por cada sessão de pagamento efectuada, até ao montante de 450 000\$, e mais 40\$ por cada fracção de 150 000\$ acima daquela importância.

2 - Se os pagamentos referidos no número anterior implicarem a deslocação do trabalhador, este receberá ainda uma gratificação de 75\$ por cada deslocação, desde que os valores transportados excedam 30 000\$.

3 - Para as tarefas descritas nos números anteriores não poderão ser destacados trabalhadores de nível inferior a terceiro-escriturário.

4 - Os profissionais a quem estejam atribuídas, a título eventual ou permanente, funções de ensino ou de treino, desempenhadas em local reservado a esse efeito, têm direito, durante esse exercício e se as funções de ensino não estiverem incluídas no dever genérico da alínea h) da cláusula 12.^a, a um acréscimo de 10% sobre o vencimento mínimo contratual e a somar à remuneração mensal.

CAPITULO VI

Suspensão da prestação do trabalho

SECÇÃO I

Cláusula 42.^a

Descanso semanal e feriados

1 - A entidade patronal deve suspender o trabalho, continuando a assegurar a retribuição aos trabalhadores, nos dias legalmente decretados como feriados obrigatórios e ainda nos seguintes dias:

Terça-feira de Carnaval;
Feriado municipal.

2 - São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro;
Sexta-Feira Santa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus;
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro.

3 - O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado noutro dia com significado local no período da Páscoa.

4 - Ao domingo de Páscoa aplica-se o regime estabelecido para os feriados.

5 - Qualquer outra suspensão do trabalho por motivo de pontes, fins de semana ou tradições locais só poderá ocorrer mediante autorização expressa da entidade patronal, a conceder com a antecedência mínima de oito dias. Dessa autorização deverão constar necessariamente as condições em que se processará a compensação do período da suspensão e o resultado percentual, ou numérico, da posição tomada pelos trabalhadores sobre a ponte, sendo indispensável que tenham votado a favor

da suspensão mais de 75% do número total dos trabalhadores presentes ao serviço. A ponte será vinculativa para todos os trabalhadores.

6 - Igual procedimento será adoptado em caso de decisão destinada a vincular o colectivo de trabalhadores do sector ou sectores a abranger da empresa.

7 - Se, por cessação do contrato de trabalho, não tiver sido efectuada uma suspensão acordada nos termos do n.º 5, apesar de já estar compensada, no todo ou em parte, ou se não tiver havido compensação para uma suspensão já efectuada, não haverá lugar a reivindicações de uma parte ou de outra.

SECÇÃO II

Cláusula 43.^a

Duração do período de férias

1 - O período anual de férias é de 22 dias úteis.

2 - A entidade empregadora pode encerrar, total ou parcialmente, a empresa ou estabelecimento nos seguintes termos:

Encerramento durante pelo menos 15 dias consecutivos entre o período de 1 de Maio a 31 de Outubro;

Encerramento por tempo inferior e fora do referido período, desde que com aprovação do mínimo de 75% dos trabalhadores abrangidos.

3 - Salvo o disposto no número seguinte, o encerramento da empresa ou estabelecimento não prejudica o gozo efectivo do período de férias a que o trabalhador tenha direito.

4 - Os trabalhadores que tenham direito a um período de férias superior ao do encerramento podem optar por receber a retribuição e o subsídio de férias correspondentes à diferença, sem prejuízo de ser sempre salvaguardado o gozo efectivo de 15 dias úteis de férias, ou por gozar, no todo ou em parte, o período excedente de férias prévia ou posteriormente ao encerramento.

5 - Sempre que as conveniências da produção o justifiquem, poderá a entidade patronal substituir o período de férias pelo encerramento total ou parcial da empresa durante 15 dias de calendário, a fixar até ao fim do ano civil antecedente.

6 - Para efeitos de férias, a contagem dos dias úteis compreende os dias de semana de segunda-feira, com exclusão dos feriados.

Cláusula 44.^a

Escolha da época de férias

1 - A época de férias de cada trabalhador será fixada por acordo entre a entidade patronal e este, com ressalva da possibilidade de encerramento estabelecida na cláusula 43.^a;

2 - Em caso de desacordo, será a época de gozo de férias fixada pela entidade patronal, que dará conhecimento ao trabalhador com antecedência razoável, nunca inferior a dois meses.

3 - No caso previsto no número anterior, a época de férias será sempre fixada entre 1 de Maio e 31 de Outubro e, na hipótese prevista no n.º 5 da cláusula 43.^a, entre 1 de Julho e 30 de Setembro.

4 - Ocorrendo motivos ponderosos, a entidade patronal poderá ser autorizada pelo Ministério para a Qualificação e o Emprego a fixar as férias, no caso do n.º 2 desta cláusula, fora do período referido no número anterior, devendo dar conhecimento ao trabalhador ou trabalhadores em causa na data da apresentação do pedido de autorização.

5 - Aos trabalhadores que, pertencendo ao mesmo agregado familiar, se encontrem ao serviço da mesma entidade patronal deverá ser facultada a possibilidade de gozarem férias simultaneamente.

6 - Até 30 de Abril de cada ano, a entidade patronal organizará um plano de férias de todo o pessoal, de que se dará conhecimento a todos os trabalhadores, em regra através de afixação.

Cláusula 45.^a

Retribuição durante as férias

A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior a que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e deverá ser paga antes do início daquele período.

Cláusula 46.^a

Violação pela entidade patronal da obrigação de conceder férias

1 - A entidade patronal que não cumprir, total ou parcialmente, a obrigação de conceder férias, nos termos legais, pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o quadruplo da retribuição correspondente ao tempo de férias que este deixou de gozar por culpa daquela.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a aplicação de sanções a que haja lugar.

Cláusula 47.^a

Direito a férias dos trabalhadores contratados a termo

1 - Os trabalhadores contratados a termo terão direito a um período de férias equivalente a dois dias úteis por cada mês completo de duração do contrato e a um subsídio de férias correspondente à remuneração desse período, até ao máximo de vinte e dois úteis por ano, a gozar interpolada ou consecutivamente, mas nunca em número de dias superior aos referentes aos meses já decorridos em cumprimento do contrato.

2 - Para efeitos de determinação do mês completo de serviço devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho.

3 - O período de férias resultante da aplicação do n.º 1 conta-se, para todos os efeitos, nomeadamente o de antiguidade, como tempo de serviço.

Cláusula 48.^a

Subsídio de férias

1 - Os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias igual à sua retribuição normal mensal à data do seu recebimento.

2 - O subsídio será pago no início das férias, quando gozadas ininterruptamente, ou no início do período mínimo obrigatório de 15 dias estabelecido neste contrato, para as férias interpoladas.

3 - O subsídio poderá ser igualmente pago, no caso de gozo de um período mínimo de sete dias, sempre que o trabalhador o solicite.

4 - No caso de a marcação das férias resultar de decisão unilateral da empresa, nesta situação não se incluindo os casos de encerramento, o subsídio será objecto de eventuais correcções resultantes de promoção obrigatória ou diuturnidades atingidas na data proposta pelo trabalhador para gozo de férias.

SECÇÃO III

Faltas e baixas

Cláusula 49.^a

Faltas. Conceito de falta

1 - Entende-se por falta a não comparência durante um total de horas compreendidas num dia, de acordo com o horário de trabalho.

2 - Os tempos de ausência ao trabalho, no mesmo ano civil, por períodos inferiores a um dia serão adicionados e reduzidos a dias, segundo o conceito expandido no número anterior desta cláusula, contando-se na medida em que perfizerem um ou mais dias de trabalho.

3 - Para efeito de cálculo de remuneração, e sua dedução, as faltas ao serviço serão calculadas, quer se trate de períodos superiores ou inferiores a um dia, segundo a fórmula estabelecida no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro.

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, não serão tidos em conta, para os fins do n.º 2, os atrasos na entrada, desde que se não tenham verificado mais de três vezes por mês, não excedam no seu conjunto trinta minutos e não correspondam a uma prática sistemática do trabalhador.

Cláusula 50.^a

Faltas justificadas

São consideradas faltas justificadas as motivadas por:

- a) Casamento, até onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
- b) Falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de pais e filhos ou sogros, sogras, noras, genros, padrastrós e enteados, até cinco dias consecutivos;

- c) Falecimento de avós, netos, irmãos, cunhados, filhos de enteados e pessoas que com os trabalhadores vivam em comunhão de vida e habitação, até dois dias consecutivos;
- d) Nascimento de filho, sendo esta regra aplicável ao pai ou mãe da parturiente solteira, viúva ou divorciada, durante dois dias úteis, seguidos ou interpolados;
- e) Prestação de exames em estabelecimentos de ensino oficial ou equivalente, nos seguintes termos:

1) Por cada disciplina, dois dias para a prova escrita, mais dois dias para a respectiva prova oral, sendo um o da realização da prova e o outro o imediatamente anterior, incluindo sábados, domingos e feriados;

2) No caso de provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores serão tantos quantos os exames a efectuar, aí se incluindo sábados, domingos e feriados;

3) Nos casos em que os exames finais tenham sido substituídos por testes ou provas de avaliação de conhecimentos, as ausências referidas poderão verificar-se desde que, traduzindo-se estas num critério de quatro dias por disciplina, não seja ultrapassado este limite nem o limite máximo de dois dias por cada prova, observando-se em tudo o mais o disposto nas alíneas anteriores;

- f) Doação gratuita de sangue, pelo tempo necessário, até uma vez por trimestre;
- g) Desempenho das funções de bombeiros voluntários, pelo tempo necessário para ocorrer a sinistros;
- h) Caso de força maior, em consequência de cataclismo, inundação, tempestade ou situação extraordinária semelhante, impeditiva de apresentação do trabalhador ao serviço;
- i) Prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais, segurança social ou comissões de trabalhadores e na qualidade de delegado sindical, de representante em comissões de conciliação e julgamento ou noutras comissões previstas neste contrato;
- j) Tempo de viagem e espera, sempre que resultante dos motivos indicados nas alíneas b) e c);
- l) Falecimentos de parentes não previstos nas alíneas b) e c), durante um dia;
- m) Impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, designadamente por cumprimento de obrigações legais;
- n) Necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar em caso de acidente ou doença;

- o) Doença ou acidente do trabalhador;
- p) Consultas médicas cuja natureza o justifique;
- q) Outros motivos, desde que sejam prévia ou posteriormente autorizados pela entidade patronal, por escrito e com cópia para o trabalhador.

Cláusula 51.^a

Faltas injustificadas

1 - Consideram-se faltas não justificadas todas as faltas não previstas na cláusula anterior.

2 - Consideram-se igualmente injustificadas as faltas em relação às quais não seja cumprido o disposto na cláusula 52.^a (comunicação de faltas).

Cláusula 52.^a

Comunicação de faltas

1 - Todas as faltas deverão ser comunicadas à entidade patronal.

2 - A comunicação far-se-á com a máxima antecedência ou logo que possível.

3 - Quando imprevistas, as faltas deverão ser comunicadas no decurso do primeiro período de trabalho em que ocorrerem ou, em caso de manifesta impossibilidade, logo que possível, mas nunca depois da retoma do trabalho.

4 - As faltas por casamento serão comunicadas com a antecedência mínima de 10 dias.

5 - A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 53.^a

Consequência das faltas justificadas

1 - Faltas com obrigatoriedade de retribuição:

- a) Não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, nem de retribuição, as faltas justificadas dadas pelos motivos indicados nas alíneas a), b), c), d) e), f), g) e h) da cláusula 50.^a;
- b) As faltas justificadas a que se refere a alínea n) da cláusula 50.^a, mencionada, não implicam perda de retribuição até 2 dias por cada situação de urgência, com o limite de 10 dias úteis por ano civil;

- c) As faltas justificadas nos termos da alínea p) da cláusula 50.^a não implicam perda de retribuição até dois meios dias por ano civil.

2 - Faltas sem obrigatoriedade de retribuição:

- a) As faltas justificadas pelos motivos indicados nas alíneas j), l), m) e o) da cláusula 50.^a podem implicar perda de retribuição;
- b) As faltas justificadas a que se refere à alínea i) da cláusula 50.^a podem implicar perda de retribuição, sem prejuízo do regime especial de crédito de horas estabelecidas para os representantes dos trabalhadores;

3 - As faltas previstas na alínea q) determinam, ou não, perda de retribuição, conforme a indicação expressa do documento escrito de autorização.

4 - Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite anual de sete dias úteis.

Cláusula 54.^a

Consequência das faltas injustificadas

1 - As faltas injustificadas determinam perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

2 - As faltas injustificadas aplica-se, se o trabalhador expressamente o desejar, o estabelecido no n.º 4 da cláusula anterior.

3 - A alegação do motivo de justificação comprovadamente falso torna as faltas injustificadas.

4 - Constitui justa causa de despedimento:

- a) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, 5 seguidas ou 10 interpoladas;
- b) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

Cláusula 55.^a**Eficácia do regime de faltas**

O regime de faltas consagrado nas cláusulas 49.^a a 54.^a é reconhecido pelas partes contratantes como mais adequado e favorável, no seu conjunto, que o regime estabelecido na lei, prevalecendo, por conseguinte, sobre quanto nela se não estabeleça com carácter expressamente imperativo.

Cláusula 56.^a**Licença sem retribuição**

1 - A entidade patronal pode conceder ao trabalhador, a pedido deste, licenças sem retribuição.

2 - O período de licença sem retribuição autorizado pela entidade patronal conta-se para efeitos de antiguidade, mantendo o trabalhador o direito ao lugar e continuando obrigado ao cumprimento do estabelecido na alínea b) da cláusula 12.^a «Deveres dos trabalhadores».

3 - Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, e a entidade patronal poderá contratar um substituto para o trabalhador ausente, nos termos da lei.

4 - A licença sem retribuição não poderá exceder o limite máximo de 365 dias em cada período de 5 anos civis.

SECÇÃO IV**Impedimentos prolongados**Cláusula 57.^a**Impedimentos prolongados**

1 - Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente por serviço militar, por doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

2 - O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, mantendo o trabalhador direito ao lugar com a categoria e regalias que lhe estavam a ser atribuídas continuando obrigado a guardar lealdade à entidade patronal.

3 - O disposto no n.º 1 começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.

4 - O contrato de trabalho caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo

5 - O disposto nesta cláusula não se aplica aos trabalhadores eventuais ou admitidos a termo, em relação aos quais o contrato caduca nos termos legais.

Cláusula 58.^a**Regresso do trabalhador**

1 - Terminado o impedimento a que se refere a cláusula anterior, o trabalhador deve, dentro de 15 dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.

2 - No caso de o impedimento resultar de doença profissional ou acidente de trabalho, ao trabalhador será atribuída a categoria e classe que lhe caberiam se tivessem estado ininterruptamente ao serviço.

3 - O trabalhador regressado do serviço militar terá a categoria e classe como se tivesse estado ininterruptamente ao serviço, a partir da data da sua apresentação.

4 - A entidade patronal que se oponha a que o trabalhador retome o serviço dentro do prazo de 15 dias a contar da data da sua apresentação deve indemnizar o trabalhador de acordo com o prescrito neste contrato, no capítulo referente a cessação do contrato de trabalho.

Cláusula 59.^a**Casos omissos**

Aos casos omissos referentes à suspensão da prestação de trabalho aplica-se o disposto na legislação em vigor.

CAPITULO VII**Cessação do contrato de trabalho****Cláusula 60.^a****Cessação do contrato de trabalho**

O contrato de trabalho cessa nos termos e nas condições previstos na lei.

CAPITULO VIII**Regime disciplinar****Cláusula 61.^a****Infracção disciplinar**

Considera-se infracção disciplinar a violação culposa pelo trabalhador dos deveres estabelecidos neste contrato ou na lei.

Cláusula 62.^a**Exercício da acção disciplinar**

1 - Nenhuma sanção disciplinar pode ser aplicada sem audiência prévia do trabalhador e sem possibilitar a este os mais amplos meios de defesa.

2 - O processo disciplinar será reduzido a escrito e respeitará as normas estabelecidas na cláusula seguinte.

3 - A acção disciplinar só poderá exercer-se nos 60 dias seguintes àquele em que a entidade patronal teve conhecimento da infracção.

4 - A execução da sanção terá lugar nos 60 dias subsequentes à decisão.

5 - Da sanção aplicada pode o trabalhador recorrer pelos meios judiciais competentes.

6 - Iniciado o procedimento disciplinar, pode a entidade patronal suspender o trabalhador, mas não lhe é lícito suspender o pagamento da retribuição.

7 - O exercício da acção disciplinar não impede a entidade patronal do direito de proceder pelas vias judiciais competentes.

Cláusula 63.^a**Processo disciplinar**

1 - Nos casos em que se verifique algum comportamento que integre o conceito de falta disciplinar, a entidade empregadora comunicará, por escrito, ao trabalhador que tenha incorrido nas respectivas infracções nota de culpa com a descrição circunstanciada dos factos que lhe são imputáveis.

2 - A entidade empregadora instaurará processo prévio de inquérito, sempre que se mostre necessário para fundamentar a nota de culpa.

3 - O trabalhador poderá responder no prazo de cinco dias úteis, prorrogáveis por mais cinco dias em casos justificados, indicando testemunhas, documentos e outras provas que considere dever oferecer.

4 - A entidade patronal procederá a todas as diligências de prova requeridas pelo trabalhador e outras que se mostrem necessárias para o esclarecimento da verdade.

5 - Se, pela gravidade dos factos apurados, se entender que a falta é susceptível de ser punida com despedimento, a entidade patronal comunicará ao trabalhador além da nota de culpa, a intenção de proceder ao seu despedimento.

6 - Na mesma data será remetida à comissão de trabalhadores da empresa cópia daquela comunicação e da nota de culpa.

7 - Se o trabalhador for representante sindical, será ainda enviada cópia dos dois documentos à associação sindical respectiva.

8 - Na decisão devem ser ponderadas as circunstâncias do caso, não podendo ser invocados factos não constantes da nota de culpa nem referidos na contestação do trabalhador salvo se atenuarem ou diminuir a responsabilidade.

9 - A decisão fundamentada deve ser comunicada ao trabalhador e à comissão de trabalhadores, bem como, no caso n.º 7, à associação sindical respectiva.

Cláusula 64.^a

Sanções disciplinares

1 - As infracções disciplinares dos trabalhadores são puníveis com as seguintes sanções:

- a) Repreensão pelo superior hierárquico;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão de trabalho, com perda de remuneração até 6 dias por cada infracção, ou até 12 dias, no caso de a gravidade da falta ou demais circunstâncias o justificarem e até ao limite máximo de 30 dias em cada ano civil;
- d) Despedimento com justa causa.

2 - Para efeito da graduação de sanções atender-se-á, nomeadamente, à natureza e gravidade da infracção, comportamento anterior e posição hierárquica do trabalhador.

3 - A sanção da alínea a) do n.º 1 desta cláusula não necessita de ser precedida de processo disciplinar escrito.

4 - Das sanções das alíneas b), c) e d) do n.º 1 será feita comunicação ao sindicato no prazo máximo de cinco dias, se se tratar de trabalhador sindicalizado.

5 - As sanções aplicadas serão anotadas no cadastro disciplinar do trabalhador.

6 - Das infracções verificadas não poderão derivar outras penalizações além das previstas nesta cláusula.

Cláusula 65.^a

Sanções abusivas

1 - Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Se recusar a cumprir ordens a que não deve obediência, nos termos da alínea c) da cláusula 12.^a;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais ou de previdência, ou de outras destes decorrentes;
- d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.

2 - Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento ou aplicação de qualquer sanção sob

aparência de punição ou outra falta, quando levada a efeito até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e d) do número anterior, ou até cinco anos após o termo das funções referidas na alínea c), ou da data de apresentação da candidatura a essas funções, quando a não venha exercer, se já então, num ou noutro caso, o trabalhador estava ao serviço da entidade patronal.

CAPÍTULO IX

Regimes especiais de trabalho

Cláusula 66.^a

Direitos das mulheres

Além do estipulados no presente contrato para a generalidade dos trabalhadores, são assegurados às trabalhadoras os seguintes direitos, sem prejuízo, em qualquer caso, de garantia do lugar, do período de férias ou de quaisquer outros benefícios concedidos pela entidade patronal:

- a) Durante o período da gravidez, e após o parto, e durante o tempo necessário, as mulheres que desempenhem tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que impliquem grandes esforços físicos, trepidação, contacto com substâncias tóxicas ou posições incómodas e transportes inadequados, serão transferidas, a seu pedido e com razões clinicamente comprovadas ou por decisão do médico de trabalho, para tarefas que as não prejudiquem, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;
- b) Por ocasião do parto, uma licença de 98 dias consecutivos e um complemento de subsídio a atribuir pela segurança social, de modo que a soma seja igual à retribuição normal. No caso de a trabalhadora não ter direito a esse subsídio, o valor da retribuição normal será suportado pela empresa na totalidade;
- c) Salvo nos casos em que as férias devam ser gozadas no sistema de encerramento total ou parcial da empresa, as trabalhadoras que o desejem poderão gozar as férias a que tenham direito imediatamente antes ou depois da licença de parto;
- d) Reduzir de uma hora o trabalho diário para aleitação dos filhos, até 12 meses após o parto;
- e) A mãe que comprovadamente amamenta o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora para o cumprimento dessa missão, enquanto durar e até o filho perfazer 1 ano;
- f) As trabalhadoras grávidas têm direito a dispensa de trabalho para se deslocarem a consultas pré-natais pelo tempo e número de vezes necessários e justificados;
- g) O direito à dispensa de trabalho nos termos das alíneas d), e) e f) efectiva-se sem perda de remuneração e de quaisquer regalias.

Cláusula 67.^a**Direitos dos menores**

- 1 - É válido o contrato de trabalho directamente celebrado com menores que tenham completado 18 anos de idade.
- 2 - Se o menor não tiver 18 anos de idade, é igualmente válido o contrato com ele celebrado, se for desconhecido o paradeiro do seu legal representante.
- 3 - Os menores têm capacidade para receber a remuneração devida pelo seu trabalho, salvo se, tendo menos de 18 anos de idade, houver oposição dos seus representantes legais.
- 4 - Os menores de 18 anos deverão, a seu pedido, ser dispensados de horários que impliquem a prestação de trabalho antes das 7 e depois das 20 horas.
- 5 - Os aprendizes e praticantes menores de 18 anos serão dispensados de exercerem as funções que os serviços de medicina do trabalho das empresas ou a Direcção de Serviços de Prevenção de Riscos Profissionais considerem prejudiciais à sua saúde e ao seu desenvolvimento normal em virtude do elevado grau de toxicidade, poluição, ambiente e sonora, e radioactividade.
- 6 - Os responsáveis pela direcção da empresa obrigam-se a velar pela preparação profissional dos menores e a vigiar a sua conduta no local de trabalho.
- 7 - a) A entidade patronal deve cumprir, em relação aos menores de 18 anos ao seu serviço, as disposições do estatuto do ensino técnico relativas a aprendizagem e formação profissional.
- b) Os menores de 18 anos que frequentem cursos das escolas complementares de aprendizagem, nos dias em que tenham aulas deixarão os locais de trabalho de meia hora a duas horas antes do encerramento do estabelecimento, conforme as suas necessidades e sem prejuízo da retribuição.
- c) A entidade patronal pode exigir ao trabalhador a apresentação dos seus horários e, trimestralmente ou por período escolar, informações de assiduidade e aproveitamento.
- d) A vantagem referida na alínea b) pode ser suprimida a partir do momento em que o menor perca o ano por falta de assiduidade.

Cláusula 68.^a**Trabalhadores sinistrados do trabalho**

- 1 - Em caso de incapacidade parcial permanente para o trabalho ou doença profissional ao serviço da entidade patronal, esta diligenciará conseguir a reconversão do trabalhador para função compatível com a desvalorização verificada.
- 2 - Se a remuneração da nova função, acrescida de pensão por incapacidade, for inferior à auferida à data da baixa, a entidade pagará a diferença.
- 3 - Se a reconversão não for possível, a entidade patronal suportará a diferença entre a remuneração auferida à data da baixa e a soma das pensões que, em consequência do acidente ou doença, seja atribuída ao trabalhador sinistrado, podendo este encargo ser transferido para companhia de seguros autorizada a exercer a actividade em Portugal.
- 4 - Em qualquer das situações referidas, os complementos estabelecidos serão devidos a partir da data da declaração oficial da incapacidade.
- 5 - No caso de incapacidade absoluta temporária resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, a empresa pagará, enquanto durar essa incapacidade, um subsídio igual à diferença entre a remuneração líquida à data da baixa e a indemnização legal que ao trabalhador seja devida, podendo este encargo ser transferido para a companhia de seguros autorizada a exercer a actividade em Portugal.

CAPITULO X**Equipamento social**Cláusula 69.^a**Refeitórios**

- 1 - As entidades patronais porão à disposição dos trabalhadores um lugar adequado, arejado e asseado, com mesas e cadeiras, ou bancos, em número suficiente para os trabalhadores ao serviço poderem tomar as suas refeições nos períodos a tal destinados.
- 2 - As empresas deverão ter, além disso, o equipamento necessário para aquecimento e conservação das refeições e para preparações ligeiras.

Cláusula 70.^a**Subsídio de refeição**

1 - Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT receberão um subsídio de refeição no montante de 610\$, desde que prestem serviço num mínimo de cinco horas distribuídas pelos dois períodos de trabalho diário.

2 - O valor deste subsídio não integra o conceito legal da retribuição, não sendo considerado para quaisquer outros efeitos, nomeadamente os subsídios de Natal, de férias ou outros.

3 - Não terão direito ao subsídio referido no n.º 1 todos os trabalhadores ao serviço de entidades patronais que forneçam integralmente refeições ou participem em montante não inferior ao referido no n.º 1 da presente cláusula.

CAPÍTULO XI,**Formação profissional**Cláusula 71.^a**Retribuições da entidade patronal**

1 - Sem prejuízo das disposições deste contrato sobre aprendizagem e sobre formação de menores, as empresas deverão criar, sempre que possível, cursos de treino e aperfeiçoamento profissional e facilitar a frequência de cursos de ensino oficial ou especializado e cursos de formação técnica.

2 - Sempre que daí não resultem inconvenientes ou prejuízos para o serviço, ao trabalhador adulto cujo aproveitamento o justifique poderá a entidade patronal aplicar o esquema estabelecido para os menores.

Cláusula 72.^a**Responsabilidade dos trabalhadores**

Os trabalhadores têm a estrita obrigação, de natureza social e profissional, de:

- a) Procurar aumentar a sua cultura geral e, em especial, cuidar do seu aperfeiçoamento profissional;
- b) Aproveitar com o melhor rendimento possível os diferentes meios de aperfeiçoamento postos à sua disposição;

- c) Indemnizar a entidade patronal das despesas extraordinárias por esta feitas com a preparação profissional do trabalhador, a expensas da entidade patronal, se o trabalhador deixar de permanecer ao serviço, por sua iniciativa, durante os dois anos subsequentes à conclusão de curso de preparação profissional.

CAPÍTULO XII**Higiene, saúde e segurança no trabalho**Cláusula 73.^a**Higiene, saúde e segurança no trabalho**

A empresa e os trabalhadores obrigam-se ao cumprimento da legislação em vigor sobre higiene, saúde e segurança no trabalho.

CAPÍTULO XIII**Actividade sindical na empresa**Cláusula 74.^a**Princípios gerais**

1 - No exercício da liberdade sindical os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais, nos termos da lei e deste contrato colectivo de trabalho.

2 - A entidade patronal é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 75.^a**Comunicação à entidade patronal**

1 - As direcções sindicais comunicarão à entidade patronal a identificação dos delegados sindicais, bem como daqueles que fazem parte de comissões sindicais e intersindicais de delegados, por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às informações sindicais.

2 - O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de substituição ou cessão de funções.

Cláusula 76.^a**Organização sindical na empresa**

1 - Os delegados sindicais são os representantes do sindicato junto dos trabalhadores filiados no mesmo sindicato.

2 - A comissão sindical na empresa (CSE) é a organização dos delegados sindicais do mesmo sindicato na empresa.

3 - A comissão intersindical (CIE) é a organização dos delegados sindicais das diversas comissões sindicais na empresa.

4 - O órgão sindical na empresa (OSE) é a comissão intersindical da empresa ou, na falta desta, a comissão sindical na empresa, ou ainda, na falta de ambas, o delegado sindical.

Cláusula 77.^a**Garantias dos dirigentes sindicais**

1 - As faltas dadas pelos membros da direcção das associações sindicais para desempenho das suas funções consideram-se faltas justificadas e contam para todos os efeitos, menos o da remuneração como tempo de serviço efectivo.

2 - Para o exercício das suas funções, cada membro da direcção beneficia do crédito de quatro dias por mês, mantendo o direito à remuneração.

3 - A direcção interessada deverá comunicar com um dia de antecedência as datas e o número de dias de que os respectivos membros necessitam para o exercício das suas funções, ou, em caso de impossibilidade, nos dois dias imediatos ao primeiro dia em que faltaram.

4 - Os membros dos corpos gerentes das associações sindicais não podem ser transferidos do local de trabalho sem o seu acordo.

5 - Os membros dos corpos gerentes das associações sindicais não podem ser objecto de discriminação face aos demais trabalhadores em consequência do exercício da actividade sindical, nomeadamente quanto a promoção profissional e salarial.

6 - O despedimento dos trabalhadores candidatos aos corpos gerentes das associações sindicais, bem como

dos que exerçam ou hajam exercido funções nos mesmos corpos gerentes há menos de cinco anos, presume-se feito sem justa causa.

7 - O despedimento de que, nos termos do número anterior se não prove justa causa dá ao trabalhador despedido o direito de optar entre a reintegração na empresa, com os direitos que tinha à data do despedimento, e uma indemnização calculada nos termos do artigo 33.^a do Decreto-Lei n.º 49 498, de 24 de Novembro de 1969.

Cláusula 78.^a**Direitos e deveres dos delegados sindicais**

1 - O número de delegados sindicais varia consoante o número de trabalhadores sindicalizados e é calculado de acordo com a tabela seguinte:

Total de trabalhadores sindicalizados	Número de delegados sindicais
Menos de 50	1
De 50 a 99	2
De 100 a 199	3
De 200 a 499	6
500 ou mais	$6 + \frac{(N - 500)}{200}$

Nota. - 1 - O resultado apurado na aplicação desta fórmula quando não for número inteiro, é arredondado para a unidade imediatamente superior.

2 - N é o número de trabalhadores sindicalizados.

2 - Cada delegado sindical dispõe para o exercício das suas funções de um crédito de horas de oito horas mensais ou de dez, se se tratar de delegado que faça parte da comissão intersindical.

3 - O crédito de horas atribuído no número anterior é referido ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4 - Os delegados sindicais, sempre que pretendam exercer o direito previsto no n.º 2, deverão avisar a entidade patronal, por escrito, com a antecedência mínima de um dia; em caso de faltas que pela sua imprevisibilidade impossibilitem aquele aviso antecipado, o mesmo deve ser apresentado nos dois dias seguintes ao primeiro em que faltaram, sem prejuízo de comunicação oral, se houver interrupção de trabalho já iniciado.

5 - As faltas dadas pelos delegados sindicais para o desempenho das suas funções para além do crédito de horas previsto nesta cláusula consideram-se faltas justificadas e contam-se, para todos os efeitos, menos o de remuneração, como tempo de serviço efectivo.

6 - Os delegados sindicais não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da direcção do sindicato respectivo.

7 - Aplica-se aos delegados sindicais o regime previsto nos n.ºs 5, 6 e 7 da cláusula 77.^a

Cláusula 79.^a

Direito de reunião

1 - Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho, fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou 50 trabalhadores da respectiva unidade de produção, ou da comissão sindical ou intersindical, sempre jufzo da normalidade da laboração, no caso de trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário.

2 - Com ressalva da última parte do número anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até um período, do máximo de quinze horas por ano, que contarão, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.

3 - As reuniões referidas no número anterior só podem ser convocadas pela comissão intersindical ou pela comissão sindical, conforme os trabalhadores da empresa estejam ou não representados por mais de um sindicato.

4 - Os promotores das reuniões referidas nos números anteriores são obrigados a comunicar à entidade patronal e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de um dia, a data e hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.

5 - A entidade patronal autorizará a participação de dirigentes sindicais nas reuniões previstas nesta cláusula, desde que avisada do facto, por escrito, com a antecedência mínima de seis horas, salvo nos casos em que situações imprevistas de urgência ou de interesse mútuo justifiquem a aceitação de prazo inferior.

Cláusula 80.^a

Instalações para actividade sindical na empresa

A entidade patronal é obrigada a:

1) Pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções; esse local, situado no interior do estabelecimento ou na sua proximidade, será atribuído a título permanente, se se tratar de empresa com 150 ou mais trabalhadores;

2) Facultar local apropriado para os delegados sindicais poderem afixar no interior da empresa textos, convocatórias, comunicados ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores da empresa e permitir-lhes a distribuição dos mesmos documentos no interior do estabelecimento, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal;

3) Sempre que possível, e desde que sem prejuízo da normalidade dos serviços e sem aumento de encargos, nas empresas que tenham trabalhadores em diversos locais geográficos, a entidade patronal deverá facilitar aos delegados sindicais a utilização dos seus meios de ligação disponíveis que sejam imprescindíveis ao exercício adequado das suas funções.

CAPÍTULO XIV

Resolução de conflitos

Cláusula 81.^a

Arbitragem

1 - As partes outorgantes reconhecem as virtualidades do recurso à arbitragem como forma de solução, justa, rápida e eficaz, dos conflitos laborais, individuais e colectivos.

2 - Tendo em vista facilitar o acesso e viabilizar, na prática, o recurso à arbitragem voluntária, as partes outorgantes constituirão, em Lisboa e no Porto, dois tribunais arbitrais permanentes.

3 - Cada tribunal será composto por três árbitros, dois dos quais designados por cada uma das partes signatárias e o terceiro, que presidirá, escolhido por acordo dos dois primeiros.

4 - Os árbitros serão necessariamente licenciados em Direito, ajuramentados perante o juiz do tribunal judicial da comarca respectiva e com mandato, renovável, coincidente com cada ano civil.

5 - Os árbitros julgarão de acordo com o direito constituído aplicável, salvo se as partes litigantes os autorizarem expressamente a julgarem segundo a equidade.

6 - Das decisões dos tribunais cabe recurso para o Tribunal da Relação e para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos processuais em vigor, com excepção das decisões tomadas com base na autorização a que se reporta a segunda parte do número anterior, as quais terão carácter definitivo.

7 - É criada uma comissão constituída por três representantes sindicais e três representantes da associação patronal, a nomear no prazo de 30 dias após a publicação do presente acordo, com o fim de elaborarem o regulamento e procederem à instalação dos tribunais arbitrais referidos na presente cláusula, dentro dos 60 dias subsequentes à sua nomeação.

8 - Depois de concluído o mandato a que se refere o número anterior, a comissão prosseguirá os seus trabalhos com vista à preparação de um acordo formal que viabilize a institucionalização da arbitragem necessária como sistema obrigatório de resolução dos conflitos, individuais e colectivos, que se suscitem entre os representantes das partes outorgantes.

9 - O regulamento e demais acordos mencionados nos n.ºs 7 e 8 serão objecto de publicação e considerar-se-ão parte integrante do presente CCT.

Cláusula 82.^a

Interpretação, integração e resolução de conflitos - Comissão paritária

1 - As partes outorgantes constituirão uma comissão paritária, composta por seis membros, três em representação de cada uma delas, com competência para interpretar as disposições deste contrato, integrar os casos omissos e decidir sobre as recomendações da comissão de peritos.

2 - Cada uma das partes pode fazer-se acompanhar de peritos, até ao máximo de três.

3 - Para efeito da respectiva constituição, cada uma das partes indicará à outra e ao Ministério para a Qualificação e o Emprego, no prazo de 30 dias após a publicação deste contrato, a identificação dos seus representantes.

4 - A substituição de representantes é lícita a todo o tempo, mas só produz efeitos 15 dias após as comunicações referidas no número anterior.

5 - Cada uma das partes dispõe de um voto.

6 - No funcionamento da comissão paritária observam-se as seguintes regras:

- a) Sempre que uma das partes pretender a reunião da comissão, comunicará à outra parte com a antecedência mínima de 15 dias, com indicação expressa do dia, hora, local e agenda pormenorizada dos assuntos a tratar;
- b) A direcção dos trabalhos competirá alternadamente a representantes de uma e de outra parte;
- c) Salvo deliberação que admita prorrogação, não poderão ser convocadas mais de duas reuniões nem ocupados mais de 15 dias com o tratamento do mesmo assunto;
- d) As resoluções serão tomadas por acordo das partes, sendo enviadas ao Ministério para a Qualificação e o Emprego para publicação;
- e) Essas resoluções, uma vez publicadas e tendo natureza meramente interpretativa, terão efeito a partir da data da entrada em vigor do presente contrato, tendo natureza integradora dos casos omissos, e terão efeito cinco dias após a sua publicação.

7 - Não havendo acordo, qualquer das partes poderá submeter o assunto a uma comissão arbitral ad hoc, o que comunicará à outra parte.

Cláusula 83.^a

Processo de revisão

1 - Os sindicatos, desencadeando o processo de revisão do CCT nos termos da lei e do CCT em vigor, e a associação comprometem-se a dar a sua resposta até um mês após a apresentação da proposta de revisão.

2 - Nesse caso e nessa altura, os trabalhos de negociação começarão pela discussão do aumento global de encargos, da tabela salarial e demais cláusulas dela dependentes.

3 - As partes comprometem-se a envidar esforços no sentido de conseguirem a publicação da revisão de forma a entrar em vigor na data em que o presente CCT cesse a sua vigência.

4 - Na hipótese de os sindicatos terem entregue a sua proposta até 6 meses, com um prazo de dilação de 15 dias, antes da data da cessação da vigência mínima deste CCT e caso não tenha sido possível a publicação nos moldes desejados no número anterior, a tabela salarial e demais cláusulas de incidência pecuniária, de carácter regular e periódico, terão efeitos a partir desta data.

Lisboa, 1 de Maio de 1996.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

Graus	Profissões/Categorias	Salários
03	Engenheiro VI	353 700\$00
02	Engenheiro V	296 900\$00
01	Engenheiro IV	238 800\$00
0	Engenheiro III Chefe de serviços Analista informático principal Contabilista	184 700\$00
1	Engenheiro II Analista informático profissional Encarregado geral	160 900\$00
2	Engenheiro IB Programador informático/mecanográfico principal. Analista informático assistente Técnico de telecomunicações principal Projectista	149 360\$00
3	Técnico de serviço social Engenheiro IA Chefe de secção Guarda-livros Tesoureiro Técnico de telecomunicações com mais de seis anos Técnico fabril principal Chefe de vendas Inspector administrativo Secretário Programador informático/mecanográfico profissional.	138 200\$00
4	Preparador informático de dados Escriturário principal Correspondente em línguas estrangeiras/est. em línguas estrangeiras Encarregado Técnico fabril com mais de seis anos Técnico de telecomunicações com cinco e seis anos Caixeiro-encarregado Caixeiro-Chefe de secção Inspector de vendas Programador informático/mecanográfico assistente Programador informático/mecanográfico principal Analista informático estagiário Monitor informático de dados	122 550\$00

Graus	Profissões/Categorias	Salários
5	Mestre forneiro Chefe de equipa Primeiro-escriturário Caixa Técnico de telecomunicações dos 3.º e 4.º anos Maquinista principal (vidro) Operador informático/mecanográfico profissional Enfermeiro Técnico fabril dos 5.º e 6.º anos Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª	118 000\$00
6	Encarregado de refeitório/cantina Segundo-escriturário Operador de telex Fiel de armazém Prospector de vendas Promotor de vendas Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª Caixeiro-viajante Primeiro-caixeiro Motorista de pesados P.Q. - oficial Técnico de telecomunicações dos 1.º e 2.º anos Vendedor Técnico fabril dos 3.º e 4.º anos Apontador de 1.ª Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Expositor/decorador Económico Caixeiro de praça Recepcionista de 1.ª Técnico auxiliar de serviço social Perfurador-verificador/operador de posto DP	104 000\$00
7	Caixeiro de 2.ª Cobrador Auxiliar de enfermagem Motorista de ligeiros Chefe de cozinha Supervisor-chefe Técnico fabril dos 1.º e 2.º anos Demonstrador Propagandista Reprodutor de documentos/arquivista técnico Programador informático/mecanográfico estagiário	95 000\$00
8	P.E. do 1.º escalão/oficial de 1.ª Cozinheiro Empregado de serviço externo Supervisor Dispenseiro Chefe de vigilância Telefonista de 1.ª Recepcionista de 2.ª	92 000\$00

Graus	Profissões/Categorias	Salários
9	Terceiro-escriturário	86 600\$00
	Apontador de 2. ^a	
	Encarregado de limpeza	
	Caixeiro de 3. ^a	
	P.Q.-pré-oficial dos 1. ^o e 2. ^o anos	
	P.E. do 1. ^o escalão/oficial de 2. ^a	
	Controlador de caixa	
	Anotador de produção	
	Caixa de balcão	
	Telefonista de 2. ^a	
	Reprodutor de documentos administrativos	
	Ajudante de fogueiro	
	Operador de máquinas de contabilidade de 3. ^a	
	Operador informático/mecanográfico estagiário	
10	Lavador de automóveis	80 750\$00
	Contínuo/porteiro com mais de 21 anos	
	Apontador de 3. ^a	
	Estagiário de 2. ^a	
	Técnico fabril praticante do 2. ^o ano	
	Técnico de telecomunicações praticante do 2. ^o ano	
	Servente	
	Ajudante de fabrico (cerâmico)	
	Distribuidor	
	Empregado de balcão	
	Empregado de refeitório/cantina	
	Cafeteiro	
	Dactilógrafa	
	Guarda ou vigilante	
	Servente de cozinha	
	Caixeiro-ajudante do 2. ^o ano	
	Copeiro	
	Recepcionista estagiário	
	P.E. do 1. ^o escalão praticante dos 2. ^o e 3. ^o anos	
	Operador de máquinas de contabilidade estagiário	
	Perfurador-verificador operador para dados estagiário	
	Ajudante de motorista	
	Operador fabril	

Graus	Profissões/Categorias	Salários
11	Estagiário do 1. ^o ano (escriturário)	69 080\$00
	Técnico de telecomunicações praticante do 1. ^o ano	
	Técnico fabril praticante do 1. ^o ano	
	P.Q. praticante do 2. ^o ano	
	Dactilógrafa do 1. ^o ano	
	Caixeiro-ajudante do 1. ^o ano	
12	Operador fabril-praticante de um a seis meses	61 500\$00
	Contínuo (menos de 21 anos)	
	Porteiro (menos de 21 anos)	
	P.Q. praticante do 1. ^o ano	
	P.E. do 2. ^o escalão praticante até três meses	
	P.E. do 1. ^o escalão praticante do 1. ^o ano	

Nota. - Os anteriores graus 10-A, 13 e 14 foram eliminados conforme a cor introdutório do CCT de 1 de Maio de 1996, ora enviado (v. n.º 9).

Diuurnidade - 4 130\$.

Subsídio de almoço - 610\$ (de acordo com a cláusula 70.^a).

ANEXO III

Categoria profissional: operador fabril.

Descrição: intervém, em parte ou no todo, num determinado processo produtivo, executando, por meios manuais ou mecânicos, tarefas simples e normalmente repetitivas, sendo responsável pela detecção de deficiências em produtos e materiais a partir de critérios predefinidos, pelo abastecimento de máquinas ou meios, assim como pela colocação das ferramentas adequadas nos equipamentos utilizados, podendo proceder a afinações e manutenções e a embalagem na linha de produção.

Carreira:

Praticante de um a seis meses - grau 11;

Operador fabril - grau 10.

ANEXO IV

Classificação profissional

A) Grupos profissionais e profissões

1 - Grupo dos profissionais administrativos

Pertencem a este grupo profissional os trabalhadores que se ocupam, consoante os casos, de trabalho como

escrituração relativa a transacções financeiras ou quaisquer outras actividades; movimentação de fundos da empresa ou da sua clientela; transcrição ou dactilografia de textos ditados ou redigidos por si ou por outrem; cálculo de custos de salários ou de produtos, bem como despesas gerais; recepção, distribuição, envio ou arquivo de correspondência ou de outros documentos; operações com os diferentes tipos de máquinas de escritório ou de informática.

Podem especificamente assegurar a recepção e condução de pessoas estranhas à empresa, efectuar cobranças, pagamentos ou entregas de documentos no exterior ou efectuar ligações telefónicas.

1.1 - Informática e mecanografia

Analista informático. - Desempenha uma ou várias das seguintes funções:

- a) Funcional (especialista da organização e métodos) - estuda o serviço do utilizador, determina a natureza e o valor das informações existentes e especifica as necessidades de informação e os cadernos de encargos ou as actualizações dos sistemas de informação;
- b) De sistemas - estuda a viabilidade técnica, económica e operacional dos encargos, avalia os recursos necessários para os executar, implantar e manter e especifica os sistemas de informação que os satisfaçam;
- c) Orgânico - estuda os sistemas de informação e determina as etapas de processamento e os tratamentos de informação e especifica os programas que compõem as aplicações. Testa e altera as aplicações.
- d) De software - estuda software base, rotinas utilitárias, programas gerais, linguagem de programação, dispositivos e técnicas desenvolvidas pelos fabricantes e determina o seu interesse de exploração. Desenvolve e especifica módulos de utilização geral;
- e) De exploração - estuda os serviços que concorrem para a produção do trabalho no computador e os trabalhos a realizar e especifica o programa de exploração do computador, a fim de otimizar a produção, a rentabilidade das máquinas, os circuitos e controlo dos documentos e os métodos e processos utilizados.

Monitor informático/mecanográfico. - Planifica o trabalho dos postos de dados, distribui e supervisiona a execução das tarefas e assegura a formação e o treino dos operadores de posto de dados.

Operador informático. - Desempenha uma ou ambas as funções:

- a) De computador - recebe os elementos necessários à execução dos trabalhos no computador, controla a execução conforme o programa de exploração, regista as ocorrências e reúne os elementos resultantes. Prepara, opera e controla o computador através da consola;
- b) De periféricos - prepara, opera e controla os órgãos periféricos do computador. Prepara e controla a utilização e os stocks dos suportes magnéticos da informação.

Operador mecanográfico. - Prepara, abastece e opera máquinas clássicas convencionais (a cartões); prepara a máquina conforme as instruções do programador mecanográfico; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e regista as ocorrências; recolhe os resultados.

Perfurador/verificador/operador de posto de dados. - Prepara os suportes de informação que vão intervir no trabalho a partir de documentos elaborados pelo utilizador. Prepara, opera e controla equipamentos de registo e transmissão de dados relacionados com os suportes (perfuradora de cartões, registadora de bandas, terminais de computador, etc).

Programador informático. - Executa uma ou várias das seguintes funções:

- a) De organização de métodos - estuda as especificações das necessidades de informação e os serviços e determina os métodos de simplificação, quer manuais, quer mecanizados, de tratamento de informação e a organização dos circuitos dos documentos nos serviços não englobados nos do computador;
- b) De aplicações - estuda as especificações dos programas e determina o formato das informações, a organização dos ficheiros que as contêm e as operações a efectuar com elas no decorrer da execução do trabalho no computador. Codifica, testa, corrige, faz manutenção e documenta os programas e elabora o respectivo manual de operação;
- c) De software - estuda as especificações, codifica, testa, corrige, faz manutenção e documenta os módulos de utilização geral. Pesquisa as causas de incidentes de exploração;
- d) De exploração estuda as especificações do programa de exploração do computador e os trabalhos a realizar, determina os métodos de tratamento de informação e os circuitos dos documentos nos serviços do computador e elabora o programa de exploração. Contabiliza o tempo de produção, de paragem, de avaria e de manutenção.

Gr

Programador mecanográfico. - Estuda as especificações e estabelece os programas de execução dos trabalhos numa máquina ou num conjunto de máquinas clássicas e clássicas/convençãoais (a cartões), funcionando em interligação. Elabora organigramas de painéis e mapas de codificação; estabelece as fichas de dados de resultados.

§

Preparador informático de dados. - Recepciona, reúne e prepara os suportes de informação e os documentos necessários à execução dos trabalhos no computador. Elabora formulários, cadernos de exploração, folhas de trabalho e outros a serem utilizados na operação do computador durante a execução do trabalho. Proceda a sua entrega à operação.

1.2 - Contabilidade e tesouraria

Contabilista. - Organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar, para obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os profissionais encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros de registos para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A a que se refere o Código da Contribuição Industrial perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

10

Tesoureiro. - Dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e outras instituições de crédito e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os registos indicam. Pode, por delegação, autorizar certas despesas e executar outras tarefas do carácter financeiro

Guarda livros. - Ocupa-se da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou específicos, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, os trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração do exercício. Pode colaborar nos inventários de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e a escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Caixa. - Tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se as suas importâncias correspondem às indicadas nas notas de venda ou nos recibos; efectua pagamentos e pode preparar sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Operador de máquinas de contabilidade. - Trabalha com máquinas de contabilidade, com ou sem teclado alfabético, e nelas executa trabalhos relacionados com a contabilidade.

1.3 - Serviços gerais

Inspector administrativo. - Regular e predominantemente, exerce funções de inspecção às delegações, agências, filiais e empresas associadas, no que se refere à contabilidade e outros serviços administrativos das mesmas. Não devem estar incluídos nesta categoria os escriturários ou outros administrativos que nas suas funções normais na sede da empresa verifiquem e analisem trabalhos produzidos nas referidas delegações, agências, escritórios e empresas associadas, ou aqueles que visitem as mesmas acidentalmente e sem periodicidade no desempenho de funções que não tenham exclusivo carácter de fiscalização ou inspecção.

Secretária(o). - Ocupa-se do secretariado específico de profissionais de categoria superior a chefe de serviços, competindo-lhe principalmente assegurar a rotina diária do gabinete, a execução da correspondência e arquivo, tarefas de esteno-dactilografia, de correspondente e outras que especialmente lhe sejam atribuídas.

Correspondente em línguas estrangeiras. - Redige cartas, relatórios e quaisquer outros documentos de carácter técnico ou administrativo em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê, traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; cuida de documentação e informa sobre as actuais em

questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz minutas e cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Escriturário. - Executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas, recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviços competentes; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega os recibos; regista em livros ou em impressos próprios as receitas e despesas, assim como as outras operações efectuadas e de outros documentos, para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. Pode ainda efectuar, fora do escritório, serviços de informação, de entrega de documentos e de pagamentos necessários ao andamento de processos em tribunais ou repartições públicas.

Escriturário principal - Num dado sector, tem como função a execução das tarefas mais qualificadas dos escriturários, podendo caber-lhe também a coordenação das tarefas desses escriturários, no impedimento do chefe de secção.

Estagiário. - Todo aquele que, através da prática, completa a sua preparação e se inicia na profissão.

Esteno-dactilógrafo. - Nota em estenografia e transcreve em dactilografia diversos géneros de textos, nomeadamente ditados.

Apontador. - Tem por função o controlo de presenças do pessoal, o registo de mão-de-obra ou a recolha de elementos para apreciação do movimento e quantidade do trabalho, movimento e controlo de matérias-primas, ferramentas, produtos e outros materiais.

Registador-calculador. - Tem a seu cargo a compilação de dados e a realização de cálculos conducentes ao registo e controlo de produção, existências de produtos e produtividade de mão-de-obra e equipamentos, elaborando os mapas, ficheiros ou gráficos, para tratamento em escalão superior. Pode ainda

ser incumbido de verificar as folhas de presença de todo o pessoal, calculando salários e subsídios, para posterior processamento mecanográfico. Para todos os efeitos, é equiparado a apontador.

Recepcionista. - Recebe clientes e dá explicações sobre os artigos, transmitindo indicações dos respectivos departamentos; assiste na portaria, recebendo e atendendo visitas que pretendam encaminhar-se para a administração ou funcionários da empresa ou atendendo outros visitantes, com orientação das suas visitas e transmissão de indicações várias.

Dactilógrafo. - Escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos-escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios; dactilografa matrizes para duplicação ou outros materiais com vista à reprodução de textos. Acessoriamente, pode executar serviços de arquivo e registo de correspondência.

Operador de telex. - Predominantemente, transmite mensagens numa ou mais línguas, para e de diferentes postos de telex. Transcreve as mensagens, efectua os preparativos necessários para a sua transmissão e transmite-as; recebe mensagens transmitidas pelos teleimpressores; arquiva mensagens para consulta posterior; providência pela manutenção do material para o normal funcionamento do serviço.

Reprodutor de documentos administrativos. - Opera equipamentos de reprodução de textos, fotocopiadores, duplicadores, etc., realizando as tarefas necessárias à preparação e execução da reprodução.

Telefonista. - Presta serviço numa central telefónica transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas do exterior e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informação telefónicos. As categorias de 1.^a e 2.^a - são atribuídas de acordo com as seguintes exigências:

De 1.^a - manipulação de aparelhos de capacidade superior a 20 posições, incluindo postos suplementares;

De 2.^a - manipulação de aparelhos de capacidade igual ou inferior a 20 posições, incluindo postos suplementares.

Cobrador. - Procede fora dos escritórios a cobranças, pagamentos e serviços análogos, entregando ou recebendo documentos de quitação; faz depósitos em bancos e outros estabelecimentos de crédito e entrega na tesouraria ou ao caixa o numerário recebido, recibos ou talões de depósito, elaborando o respectivo documento. Recebe reclamações directamente relacionados com o serviço prestado. Pode fazer pagamentos em instituições de previdência serviços públicos e tribunais.

Empregado de serviços externos. - Normal e predominantemente, efectua fora dos escritórios serviços de informação, de entrega de documentos e de pagamentos necessários ao andamento de processos em tribunais e repartições públicas ou outras entidades, desde que não exerça actividades próprias de cobrador.

Contínuo. - Executa serviços, como anunciar visitas, encaminhá-las ou informá-las, fazer recados ou estampilhar e entregar correspondência e executar outros serviços análogos. Enquanto menor de 18 anos, tem a designação de paquete.

Guarda (vigilante). - Encarrega-se da vigilância de edifícios, instalações fabris ou outros locais, para os proteger contra incêndios ou roubos e para controlar a entrada e saída de pessoas, viaturas e outros bens. Poderá, durante o período normal de laboração da empresa, executar outras tarefas indiferenciadas, quando o exercício das suas funções a permitam.

2 - Grupo dos profissionais técnico-fabris

Pertencem a este grupo os profissionais que, sem intervenção directa na fabricação, executam trabalhos relacionados com a actividade fabril, com formação escolar de nível secundário ou com conhecimentos técnicos ou práticos de nível complexo para o exercício das respectivas funções. Em todas as profissões deste grupo, com carreira profissional, existe o escalão de profissional principal, a quem compete o exercício das tarefas de maior complexidade da respectiva profissão, devendo para isso ter elevada qualificação técnica e conhecimento perfeito das normas técnicas que condicionam a actividade respectiva, podendo ainda coordenar profissionais da respectiva profissão, distribuindo-lhes tarefas.

2.1 - Projectos, organização e controlo

Desenhador - A sua actividade consiste na aplicação das técnicas de projecção geométrica, ortogonal e axonométrica da perspectiva, reprodução livre de imagem, em representar figurativamente ou por símbolos convencionais as formas, fenómenos, complexos e volumes por escalas, esboços a rigor ou à mão livre dos objectos concretos ou idealizados por outrem, de quanto se pretende projectar e conduzir à execução prática de utilidades, de dar forma ou ideia. Executa os seus serviços em escalas rigorosas ou figuração livre manuseáveis que registam as formas, tanto por decalque como por desenho próprio, por redução ou ampliação. Entende-se que o desenhador pode produzir esboços ou ideias alheias para dar figura e servir à execução da obra pensada por outros profissionais que laborem as matérias-primas. Os seus processos tanto podem ser de natureza técnica como artística, intuitiva ou racional. Consulta tabelas e interpreta-as nas suas

diversas aplicações, tendo conhecimento generalizado da legislação e normalização em vigor.

Desenhador praticante. - A sua actividade resume-se a decalcar desenhos, não se exigindo dele grande rapidez e perfeição, ao mesmo tempo que se inicia na prática de desenhos à mão livre.

Mestre forneiro (cerâmico). - É responsável pela condução da cozedura dos produtos, qualquer que seja o sistema de aquecimento, e tem também a função de orientar o trabalho dos forneiros.

Modelador. - Cria e, por desenho, faz modelos que servem para tirar as primeiras formas, madres e moldes.

Orçamentista. - Interpretando normas e especificações, faz os cálculos necessários à previsão e ao controlo dos custos dos produtos ou dos trabalhos, com base nos elementos constitutivos, que ele próprio colige e avalia.

Operador de laboratório. - Efectua experiências, análises e ensaios químicos e físico-químicos, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição e propriedades das matérias-primas e produtos acabados nas condições de utilização e aplicação; consulta e interpreta normas de especificações técnicas referentes aos ensaios a efectuar, estando apto a apreciar resultados e a elaborar os respectivos relatórios.

Planificador. - Utilizando técnicas de planificação, prepara, a partir do projecto completo, a sua efectivação em obra, devendo para o efeito possuir conhecimento dos métodos e técnicas de execução. Tendo em consideração as quantidades do trabalho e respectivos prazos de execução, estabelece a sucessão das diversas actividades, assim como a mão-de-obra necessária aos trabalhos. Acompanha e controla a sua concretização, de modo a poder fazer as correcções necessárias, motivadas por avanço ou atraso, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Preparador de trabalhos. - Utilizando e interpretando elementos técnicos (desenhos, normas, cadernos de encargos, etc.), estabelece os modos operatórios a utilizar na fabricação, indicando os materiais, máquinas e ferramentas a utilizar e os tempos atribuídos, calculados segundo as regras estudadas pelos técnicos de métodos e tempos. Eventualmente, cabe-lhe também a escolha destes elementos, em caso de menor complexidade.

Projectista. - A partir de um programa dado, verbal ou escrito, de um conjunto ou subconjunto, procede ao seu esboço ou desenho. Efectua os cálculos que, não sendo

específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação; observa e indica, se necessário, as normas e regulamentos a seguir na execução, assim como os elementos para o orçamento. Elabora, quando necessário, relatórios de instrução de serviço.

Radiologista industrial. - Operando com aparelhos industriais de raios X e equipamentos similares, interpreta os resultados e elabora os relatórios correspondentes.

Técnico de métodos e tempos. - Estuda de forma sistemática os métodos e tempos estabelecidos para a execução de um trabalho, procedendo às análises necessárias: aperfeiçoa-os, se necessário, e orienta a aplicação desses métodos e tempos mais eficientes, com o objectivo de melhorar a produtividade; elabora e realiza estudos com vista à melhoria da organização de trabalho; procede a medida de tempos de execução, ritmos ou cadência de trabalho.

Técnico de montagens. - Sob a orientação de um responsável, colabora na elaboração de projectos e proposta, e, a partir das especificações do projecto ou do caderno de encargos, prepara os documentos técnicos, reúne o material necessário, esclarece pormenores com os encarregados directos da execução da obra ou dirige ele próprio a execução, podendo desempenhar apenas uma parte destas tarefas.

Técnico de projectos e ensaios de electrónica. - Com adequados conhecimentos técnicos, executa e ou colabora na elaboração de projectos, descrições, especificações, estimativas e orçamento de equipamentos e aparelhos de electrónica; executa ensaios e faz correcções de deficiências de projectos, execução, acabamento, montagem e manutenção de equipamentos e aparelhos de electrónica.

Técnico de telecomunicações. - Com adequados conhecimentos técnicos, executa e ou colabora na elaboração de projectos, descrições, especificações, estimativas e orçamentos de equipamentos de telecomunicações, executa ensaios e faz correcções de deficiências de projectos, execução, acabamento, montagem e manutenção de equipamentos de telecomunicações. Conforme o tipo de equipamento, será designado por técnico de telecomunicações de sistemas de comutação electro-mecânica, electrónica ou mista, teleinformação, telemidia e telecomando, rádio (emissão ou recepção), radiolocalização, telex, telescrita ou telecópia, multiplex, propagação (antenas), radioastronomia, radar e teleóptica.

Verificador de qualidade. - Verifica os produtos adquiridos e os trabalhos executados ou em execução; estuda métodos para verificação dos produtos e verifica se estes correspondem às características expressas em desenhos, normas

de fabrico ou especificações técnicas. Detecta e assinala eventuais defeitos ou inexactidões de execução ou acabamento. Elabora relatórios sobre os ensaios feitos. Pode orientar e chefiar as operações de inspecção de fabrico.

2.2 - Serviços de apoio

Anotador de produção. - Nos sectores de produção, existindo o apontador, limita-se a tomar notas e a recolher e ou copiar elementos que lhe são fornecidos ou de simples verificação.

Reprodutor de documentos/arquivista técnico. - No gabinete de desenho ou em outro sector da empresa, dedica-se predominantemente à reprodução de documentos, seja qual for a técnica ou materiais utilizados; pode executar ainda as tarefas acessórias ou complementares da reprodução e ou arquivar os elementos respeitantes à sala de desenho ou outros departamentos técnicos, nomeadamente desenhos, catálogos, normas e outra documentação. Organiza e prepara os processos respectivos.

3 - Grupo dos profissionais técnico-comerciais

Os profissionais deste grupo orientam a sua actividade no sentido da comercialização e armazenagem de produtos em todas as suas fases ou alterações, tais como projecção de mercados, apresentação, publicidade, venda de produtos e diversas relações com os clientes. Deste grupo fazem parte as seguintes profissões:

3.1 - Comércio

Caixeiro. - Vende mercadorias no comércio por grosso ou a retalho. Fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja. Ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto. Enuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias para a sua entrega e transmite-as para execução. É, por vezes, encarregado de fazer o inventário periódico das existências.

Caixeiro de praça (prácista). - Exerce a actividade de promoção de vendas, angariação de clientes e accitação de encomendas fora do estabelecimento, mas na área do concelho onde se encontra instalado o estabelecimento da empresa a que se encontra ligado nos concelhos limítrofes.

Caixeiro-viajante. - Exerce as suas funções de prácista numa zona geográfica determinada, fora da área definida para o caixeiro de praça (prácista).

Caixeiro (de balcão). - Recebe numerário ou outros valores em pagamento de mercadorias ou serviços, no comércio a retalho. Verifica as somas devidas; recebe o dinheiro, passa um recibo ou bilhete, conforme o caso, e regista operações em folhas de caixa; recebe cheques.

Demonstrador. - Faz demonstrações de artigos para vender em estabelecimentos comerciais, por grosso ou a retalho, estabelecimentos industriais ou ao domicílio. Pode receber a designação de instrutor se, após venda e no domicílio do cliente, ensinar a treinar este na utilização correcta do artigo vendido.

Inspector de vendas. - Inspecciona o serviço dos vendedores, caixeiros de praça e caixeiros-viajantes, prospectores e promotores de vendas, visita os clientes e informa-se das suas necessidades, recebe reclamações dos clientes, verifica a acção dos seus inspeccionados pelas notas de encomendas, auscultação do mercado, programas cumpridos, etc.

Distribuidor. - Distribui as mercadorias por clientes ou sectores de vendas.

Expositor/decorador. - Concebe e executa o arranjo das montras ou outros locais de exposição segundo o seu sentido estético, por forma a realçar e pôr em evidência os produtos vendidos pela empresa.

Promotor de vendas. - Actuando em pontos directos e indirectos do consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado com o fim específico de incrementar as vendas da empresa.

Propagandista. - Promove a divulgação de produtos através de publicidade directa, expondo as vantagens da aquisição dos artigos, dando sugestões sobre a utilização e distribuindo folhetos, catálogos e amostras.

Prospector de vendas. - Verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos, de preferência gastos, poder aquisitivo e solvabilidade; observa os produtos ou serviços quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender; estuda os meios mais eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os produtos se destinam. Pode, eventualmente, organizar exposições.

Vendedor. - Predominantemente fora do estabelecimento, solicita encomendas e promove e vende mercadorias por conta da entidade patronal. Transmite as encomendas ao escritório centra ou delegação a que se encontra adstrito e envia relatório sobre as transacções comerciais que efectuou.

3.2 - Armazéns

Embalador. - Acondiciona e ou desembala produtos diversos, por métodos manuais ou mecânicos, com vista à sua expedição ou armazenamento. Quando o exercício das funções o permitir, pode executar outras tarefas.

Entregador de materiais e produtos. - Entrega os materiais e produtos que-lhe são requisitados, podendo fazer o respectivo registo e controlo.

Fiel de armazém. - Superintende as operações de entrada e saída de mercadorias e ou materiais ou ferramentas; executa ou fiscaliza os respectivos documentos e responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias e ou materiais ou ferramentas; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição de mercadorias pelos sectores da empresa, utentes ou clientes; promove a elaboração de inventários; colabora com o superior hierárquico na organização material do armazém. Pode dirigir e coordenar o pessoal do armazém.

Operador de armazém/conferente. - Verifica, controla e, eventualmente, regista a entrada e ou saída de mercadorias, produtos e materiais, sob a supervisão do fiel de armazém.

4 - Grupo dos profissionais qualificados

Pertencem a este grupo os trabalhadores cuja formação teórica e prática lhes permite preparar e executar trabalhos complexos ou delicados, envolvendo, em regra, muitas operações frequentemente não rotineiras.

A formação teórica e ou prática exigida a estes trabalhadores deverá permitir, conforme os casos, por exemplo:

Interpretar documentos ou especificações do trabalho a efectuar (normas, instruções, desenhos, etc.);

Executar trabalhos com tolerâncias mínimas ou especificações rigorosas, medidas e ensaios relativamente aprofundados;

Rever máquinas, rotinas ou processos de execução rigorosos.

1.º escalão

Acabador de isoladores (cerâmico). - Faz os acabamentos dos isoladores em verde ou em seco, com aplicação de medidas rigorosas, consultando desenhos e especificações e utilizando ferramentas adequadas.

Afinador de máquinas. - Afina, prepara e ajusta as máquinas, de modo a garantir-lhes eficiência no seu trabalho, podendo proceder à montagem das respectivas ferramentas.

Aplainador (madeiras). - Tem a função principal de operar uma plaina mecânica, de forma a executar todos os trabalhos possíveis nesta máquina, segundo desenho, peça modelo ou instruções verbais ou escritas. Procede também à preparação da máquina e ferramentas respectivas e faz os cálculos necessários para a execução do trabalho, assim como os apertos, as manobras e as medições inerentes às operações a executar.

Aplainador mecânico. - Manobrando uma plaina mecânica, executa trabalhos de aplainamento, trabalhando por desenho ou peça modelo, instruções verbais e escritas. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Cablador electromecânico. - Fora de uma linha de fabrico, predominantemente estuda esquemas, desenhos, características técnicas e normas de fabrico de circuitos para elevadores e ou outra aparelhagem eléctrica. Selecciona, prepara e reúne os fios e cabos necessários, procedendo à montagem dos referidos circuitos, dispondo-os segundo plano que adapta à função a que se destinam. Utiliza sistemas de soldadura para a ligação dos fios e cabos entre si ou para a sua fixação à estrutura das armações. Proceda ao isolamento dos fios e cabos; aplica materiais isolantes em determinadas partes das instalações. Comprova, através de ensaios, a eficiência do circuito, desmontando o conjunto, quando necessário, e procedendo à sua rectificação. Pode preparar e montar as armações do aparelho.

Caldeireiro. - Constrói, modifica, repara e ou monta caldeiras, depósitos e outras estruturas constituídas essencialmente por chapa, tubo ou perfilados metálicos, trabalhando com máquinas e ferramentas apropriadas.

Electricista-bobinador. - Proceda à reparação de máquinas ou aparelhagem eléctrica, podendo executar e substituir a suas bobinas e alterando eventualmente algumas das suas características.

Electricista de construção e reparação de máquinas e aparelhagem eléctrica de alta tensão. - Constrói e repara, em oficina ou no lugar de utilização, máquinas e aparelhagem eléctrica de alta e baixa tensão.

Electricista-montador de alta tensão. - Instala, conserva, repara e ensaia máquinas e aparelhagem eléctrica de alta tensão.

Electricista-montador de baixa tensão. - Instala, conserva, repara e ensaia máquinas e aparelhagem eléctrica de baixa tensão e ou trabalhos de instalações eléctricas e faz a sua manutenção.

Electroerosionador. - Regula as máquinas de electroerosão, efectua os cálculos necessários, escolhe as ferramentas e velocípedes de corte adequados e executa os respectivos trabalhos por meio dessas ferramentas.

Electromecânico. - Monta, conserva, repara e ensaia, em fábrica ou no local de utilização, máquinas e aparelhos. Conforme o tipo de máquina ou aparelho, será designado por:

Electromecânico de aparelhos electrodomésticos;
Electromecânico de aparelhos de refrigeração;
Electromecânico de elevadores e aparelhos similares;
Electromecânico de instrumentos de medida;

Electromecânico de intercomunicadores;
Electromecânico de motores e geradores;
Electromecânico de quadros de distribuição e comando;
Electromecânico de sinalização;
Electromecânico de subestação e postos de transformação;
Electromecânico de telefones e centrais telefónicas;
Electromecânico de veículos de tracção eléctrica;

Enfornador (cerâmico). - Tem a seu cargo a montagem das caixas e placas em fios nos fornos, tendo em atenção a rigorosa e indispensável colocação do material, atendendo simultaneamente às zonas de cozedura apropriadas aos vários tipos de isoladores.

Equilibrador. - Utilizando máquinas e outros dispositivos de equilibrar, detecta o desequilíbrio dinâmico de peças sujeitas a movimento de rotação, como rotores de motores, ventiladores, etc. Determina, através de cálculo, o valor e a localização da massa a acrescentar ou a retirar para anular o desequilíbrio e, consoante os casos, aplica peças soldadas ou cravadas, ou então retira massa à peça desequilibrada por meio de ferramenta apropriada. Afina máquinas de equilibrar, adaptando-as à equilibragem de peças isoladas, para as quais estuda também a adaptação mecânica. Conhece e aplica as normas sobre tolerâncias de equilibragem de rotores. Esta profissão não abrange o profissional especializado de máquinas de equilibrar.

Escatelador mecânico. - Executa no escatelador todos os trabalhos de escatelamento, interiores e exteriores, por desenho ou molde. Faz os apertos, as manobras e as medições necessários. Prepara as ferramentas que utiliza.

Formista-moldista. - Executa madres, moldes e formas de gesso ou de outros produtos.

Forneiro (cerâmico). - Conduz as operações inerentes à cozedura dos produtos.

Fogoeiro. - Alimenta, conduz e vigia geradores de vapor e a instalação respectiva, competindo-lhe, além do estabelecido pelo regulamento da profissão de fogoeiro, a limpeza da tubagem, fornalhas e condutas e providência pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como das bombas de alimentação de água e combustível.

Fresador mecânico. - Opera uma fresadora de forma a executar todos os trabalhos possíveis nesta máquina, segundo desenho, peça modelo ou instruções verbais ou escritas. Prepara a máquina e respectivas ferramentas, faz os cálculos necessários para execução do trabalho, assim como os apertos, as manobras e as medições inerentes às operações a executar.

Gravador. - Talha normalmente letras e motivos decorativos sobre metais não preciosos.

Limador. - Regula e manobra um limador mecânico que trabalha o metal por ferro de corte de movimento rectilíneo alternativo; interpreta os desenhos e outras especificações técnicas das peças a trabalhar; fixa na mesa do limador e em posição conveniente o bloco de metal, utilizando os necessários dispositivos de montagem e aperto, tais como parafusos e prensas; escolhe a ferramenta de corte e monta-a no cabeçote da máquina; regula as guias, batentes e outros comandos, a fim de fixar os limites, velocidades, avanços e profundidades de deslocação da ferramenta de corte; regula a posição da mesa da máquina; põe-na em andamento rectilíneo e alternativo; manobra os volantes ou regula e embraia os comandos automáticos, a fim de que a peça seja convenientemente trabalhada pela ferramenta, e modifica a posição do bloco de metal, segundo as exigências do trabalho; verifica as várias fases da operação com rigorosos instrumentos de medida e procede às afinações necessárias para assegurar um trabalho de precisão. Pode limpar e lubrificar a máquina, bem como afinar outros limitadores. Por vezes executa a necessária traçagem, antes do trabalho de limador, e afia os ferros de corte da máquina.

Litógrafo. - Executa uma ou várias das seguintes funções:

- a) **Fotógrafo de litografia** - fotografa ilustrações ou textos para obter positivos transparentes, tramados ou não, destinados à sensibilização de chapas metálicas para impressão a uma cor ou mais;
- b) **Impressor de litografia** - regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir folhas de papel indirectamente a partir de uma chapa metálica fotolitográfica e por meio de um cilindro revestido de borracha;
- c) **Transportador de litografia** - reproduz, sobre as chapas metálicas pré-sensibilizadas, positivos fotográficos destinados à impressão, por meios mecânicos automáticos e semiautomáticos. Executa o transporte das matrizes ou positivos fotográficos para as chapas de impressão por processos químicos ou por exposição de raios luminosos;
- d) **Montador de litografia** - dispõe sobre uma película transparente, segundo uma ordem determinada, textos impressos em celofane ou películas fotográficas transparentes, com vista à sua reprodução sobre chapas metálicas.

Mandrilador mecânico. - Opera uma mandriladora, de forma a executar todos os trabalhos possíveis nesta máquina, segundo desenho, peça modelo ou instruções verbais ou escritas. Procede também à preparação da máquina e ferramentas respectivas e faz os cálculos necessários para a execução dos trabalhos, assim como apertos, manobras e medições inerentes às operações a executar.

Maquinista (vidreiro). - Presta assistência permanente ao maquinista principal e procede à lubrificação constante da máquina, vigiando e regulando o seu funcionamento.

Mecânico de instrumentos de precisão. - Constrói, repara, transforma e afina instrumentos mecânicos de precisão ou peças mecânicas de sistemas eléctricos, pneumáticos, ópticos ou outros.

Montador-ajustador de máquinas. - Monta e ajusta máquinas, corrigindo possíveis deficiências para obter o seu bom funcionamento. Incluem-se nesta profissão os profissionais que procedem à rascagem de peças por forma a conseguir determinado grau de acabamento das superfícies.

Montador-instalador de equipamentos telefónicos. - Instala equipamentos telefónicos, nomeadamente centrais e aparelhos telefónicos e respectivas redes.

Oleiro-formista de lambugem geral (cerâmico). - Fabrica todo o tipo de peças, incluindo as de maiores dimensões e exigências técnicas, à forma por lambugem ou lastro, efectuando colagens rigorosas e respectivo acabamento.

Oleiro rodista de isoladores (cerâmico). - Puxa pasta cerâmica para fabrico de isoladores, podendo ainda fabricar outros tipos à forma ou contramoldados, com medidas e conforme desenho.

Operador de máquina de furar radial. - Na máquina de furar radial executa furação, rascagem e facejamento, executando as tarefas complementares necessárias.

Prensador de isoladores de alta tensão (cerâmico). - Prensa todos os modelos de isoladores de alta tensão, tendo ainda a seu cargo a montagem e desmontagem dos respectivos cunhos, graduação da temperatura, acerto das válvulas e correcção de imperfeições que o, processo de fabrico acarrete.

Prensador manual de material electromecânico. - Utilizando prensas manuais, fabrica peças cerâmicas de vários modelos e tem a seu cargo não só a afinação da máquina como a montagem e desmontagem dos respectivos cunhos.

Rectificador de isoladores (cerâmico). - Utilizando máquinas apropriadas, procede à rectificação dos isoladores cozidos, respeitando medidas rigorosas, conforme exigências do desenho.

Rectificador mecânico. - Utilizando máquinas apropriadas, procede à rectificação de peças normalmente de metal endurecido por tratamento adequado, segundo desenhos ou outras especificações, e com tolerâncias rigorosas. Prepara a máquina e ferramentas e faz os cálculos necessários à execução do trabalho, assim como os apertos, manobras e medições inerentes às operações a executar.

Serralheiro civil. - Constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes e similares, caldeiras, cofres e outras obras, utilizando para o efeito as máquinas e ferramentas adequadas.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes. - Executa, monta e repara ferramentas e moldes, cunhos e cortantes metálicos utilizados para forjar, punçar ou estampar, dando-lhes forma.

Serralheiro mecânico. - Executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.

Soldador. - Utilizando equipamentos apropriados, faz a ligação de peças metálicas por processos, alumínio-térmicos, por pontos ou por costura contínua.

Soldador de baixo ponto de fusão. - Procede à ligação de elementos metálicos e enchimentos, aplicando-lhes solda de baixo ponto de fusão.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno. - Pelos processos de soldadura ou electroarco ou oxi-acetileno, liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica.

Técnico de electrónica (montador/reparador). - Monta, instala, conserva, repara e ensaia diversos tipos de aparelhos e equipamentos electrónicos. Conforme o tipo de aparelhagem, será designado por técnico de electrónica (montador/reparador) de aparelhos emissores, de rádio e televisão, aparelhos receptores de rádio e televisão, equipamento de investigação científica e electromedicina, radar, máquinas de informática, registo de som e industrial.

Torneiro de isoladores (cerâmico). - Em verde ou em seco, tornea, à mão ou com o auxílio de máquina e ferramentas, vários modelos de isoladores, cumprindo rigorosamente as medidas dos desenhos respectivos.

Torneiro mecânico. - Operando um torno mecânico, executa todos os trabalhos possíveis nesta máquina, segundo desenho, peça modelo ou instruções verbais ou escritas. Prepara a máquina e ferramentas respectivas e faz os cálculos necessários para a execução do trabalho, assim como os apertos, manobras e medições inerentes às operações.

Traçador-marcador. - Com base em peças modelos, desenhos, instruções técnicas e cálculos para projecção e planificação, executa os traçados necessários às operações a efectuar, podendo eventualmente, com punção, proceder à marcação.

Vidrador de isoladores (cerâmico). - Vidra todo o tipo de isoladores, incluindo aqueles que, pelas suas dimensões e obedecendo a preceitos de ordem técnica, obrigam a operações mais rigorosas e exigentes.

2.º escalão

Afiador de ferramentas. - Afia, com mós abrasivas e máquinas adequadas, ferramentas, tais como fresas, brocas, machos, caçonetes e ferros de corte.

Analizador de ampolas e tubos de vidro (vidreiro). - Observa e regista as características formais das ampolas e tubos de vidro, utilizando aparelhos adequados, tais como micrómetros, balanças e outros.

Canalizador. - Corta, rosca e solda tubos e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Carpinteiro (geral). - Executa, monta, repara e assenta estruturas ou outras obras de madeira ou materiais afins, utilizando ferramentas manuais, mecânicas ou máquinas-ferramentas.

Carpinteiro de moldes. - Executa, monta, transforma e repara moldes de madeira ou outros materiais utilizados para a confecção de moldações, empregando máquinas e ferramentas manuais.

Funileiro-latoeiro. - Fabrica e ou repara artigos em chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada e plásticos para aplicações domésticas e ou industriais.

Ferrador/forjador. - Forja, martelando manual ou mecanicamente, aços e outras ligas ou metais aquecidos, fabricando ou preparando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamentos térmicos ou recozimento, têmpera e revenido.

Fundidor-moldador. - Por processos manuais ou mecânicos, executa moldações em areia. Conforme a predominância dos processos utilizados, pode ser designado por fundidor-moldador manual ou fundidor-moldador mecânico.

Maçariqueiro de tubos de vidro (vidreiro). - Por processos de aquecimento, procede ao encurvamento de tubos de vidro, segundo desenho ou medidas. Pode proceder também ao seu enchimento com gases e soldagem final.

Metalizador. - Metaliza ou trata as superfícies de objectos de metal, por electrólise, imersão no metal em fusão, banhos químicos ou ainda por outros processos, a fim de proteger, decorar ou reconstituir.

Marceneiro. - Fabrica, monta, folheia, transforma e repara móveis e fabrica moldes e outros artigos de madeira, utilizando ferramentas manuais e mecânicas.

Mecânico de madeiras. - Opera máquinas de trabalhar madeiras, tais como engenho de furar, garlopa desgrossadeira, plaina de duas e seis faces, tupia, perfiladora vertical, serra de disco ou fita e máquina de lixar.

Pode ainda preparar as ferramentas necessárias à execução dos trabalhos.

Motorista. Possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar pela carga que transporta, orientando também a descarga.

Electricista de construção e reparação de máquinas e aparelhagem eléctrica de baixa tensão. - Constrói e repara, em oficina ou no local de utilização, máquinas e aparelhagem eléctrica de baixa tensão.

Electricista-montador de anúncios. - Instala, executa, verifica, conserva, repara e afina instalações eléctricas de reclamos e iluminação em que sejam utilizados tubos contendo néon ou outros gases.

Operador de composição de substâncias fluorescentes (cerâmico). - Procede à mistura da composição de suspensões fluorescentes e é responsável por esta.

Operador de composição de vidro. - Procede à mistura da composição de vidro e é responsável por esta.

Polidor. - Aplica, por processos mecânicos ou manuais, vernizes, poliéster, celulose ou outros, alisando as peças com lixa fina ou fibra vegetal, betumando as fendas e as imperfeições e aplicando nas mesmas aguada da cor pretendida. Este profissional não executa trabalhos em série.

Pintor (geral). - Prepara as superfícies de peças, estrutura de máquinas, etc., e sobre elas aplica camadas de produtos protectores, de decoração ou outros, com tintas, vernizes e massas especiais.

Pintor (construção civil). - Predominantemente, executa qualquer trabalho de pintura e ou restauro, manual ou mecanicamente, em edifícios, instalações ou utensílios, visando a sua conservação ou adaptação.

Reparador de cabos. - Conhecendo as diversas fases do fabrico de cabos e condutores eléctricos, efectua manualmente, na fábrica, determinadas correcções no isolamento de condutores ou cabos.

Rectificador de fieiras. - É o profissional especializado em rectificar furos de fieiras.

Repuxador. - Prepara e manobra um torno apropriado, no qual monta formas contra as quais enforma chapas metálicas por rotação, prensagem e ou alisamento.

Temperador de aço ou de outros metais. - Executa o tratamento térmico do aço ou de outros metais, para lhes dar endurecimento.

Trolha/pedreiro de acabamentos. - Exclusiva ou predominantemente, executa betões, alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, assentamento de manilhas, tubos, rebocos, mosaicos, azulejos e outros trabalhos similares ou complementares.

5 - Grupo dos profissionais especializados (produção e outros)

Os profissionais deste grupo, de formação prática resultante de treino de curta duração, realizam trabalhos pouco complexos e de tolerâncias longas, em regra, que envolvem geralmente operações em número limitado e frequentemente rotineiras.

A experiência profissional adquirida através de treino permite a estes profissionais:

Comprender instruções elementares e precisas, verbais ou escritas, e ou esquemas simples, fichas de trabalho, etc.;

Executar trabalhos de tolerâncias longas ou rotinas de ciclos curtos.

Executar medidas simples ou contagens, dentro de limites que previamente lhes são indicados.

1.º escalão

Acabador. - Com tolerâncias largas, procede ao acabamento de peças.

Acabador (cerâmico). - Executa serviços de acabamento de isoladores com peso inferior a 8 kg e segundo medidas pouco rigorosas.

Amassador (cerâmico). - Prepara o barro, seja qual for o processo adoptado, para as operações subsequentes.

Assentador de isolamentos. - Utilizando ferramentas manuais adequadas, aplica produtos isolantes para revestimento de superfícies metálicas, depois de preparadas estas.

Atarraxador. - Abre roscas interiores e exteriores em peças metálicas, servindo-se de ferramentas manuais ou operando máquinas apropriadas.

Auxiliar de operador de composição de vidro. - Transporta as matérias-primas e coadjuva o operador de composição.

Boleiro de isoladores de suspensão. - A mão ou à máquina, faz a bola de pasta para fabrico dos respectivos isoladores.

Carpinteiro de bobinas. - Fabrica e monta as bobinas de madeira empregadas no acondicionamento de cabos.

Carpinteiro de embalagens. - Fabrica diversos tipos de embalagens de madeira ou de material afim.

Carpinteiro de isolamentos. - Fabrica peças de madeira utilizadas no fabrico de certos equipamentos eléctricos.

Chegador. - Nos termos do Regulamento da Profissão de Fogueiro, e sob a exclusiva orientação do fogueiro, assegura o abastecimento de água e de combustível, sólido ou líquido, aos geradores de vapor, de carregamento normal ou automático. Tem a seu cargo a limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados. É também designado por ajudante ou aprendiz de fogueiro.

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte. - Tem a seu cargo a condução de empilhadores, guinchos, pontes e pórticos rolantes, gruas e outras máquinas de transporte e arrumação de materiais nos estabelecimentos industriais.

Controlador áudio-visual. - Verifica, auditiva e visualmente, discos, cassetes, cartridges e ou outro material fonográfico, a fim de detectar eventuais deficiências; coloca o material fonográfico, em aparelhagem adequada, mune-se de material apropriado e acciona aparelhagem, a fim de movimentar o material fonográfico com o objectivo de se certificar do seu estado de qualidade; vai verificando auditiva e visualmente, por vezes em simultaneidade, as boas condições do material; limpa discos ou outros com ingredientes apropriados; introduz o material em embalagens apropriadas, com os cuidados requeridos; efectua pequenos aperfeiçoamentos finais, tais como retoques com tintas especiais, raspagens e rebarbagens.

Cortador ou serrador de metais. - Manual ou mecanicamente, corta perfilados, chapas e ou outros materiais, tendo medidas e formatos preestabelecidos.

Decapador por jacto. - Com auxílio de jacto de areia, granalha ou outros materiais, decapa ou limpa e dá polimento às superfícies de determinadas peças ou artigos.

Desmoldador. - Desmolda os isoladores, retirando-os dos moldes.

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos. - Entrega as ferramentas ou produtos que lhe são requisitados, podendo fazer o respectivo registo e controlo.

Enfornador-vidreiro. - Faz a enforma da composição de vidro, tanto automática como manualmente, neste último caso sempre que ocorram avarias na parte automática.

Escolhedor inspector de fabrico. - Fora das linhas de fabrico ou montagem, tem a seu cargo a escolha e classificação de produtos adquiridos, fabricados ou em vias de fabricação. verifica se os mesmos correspondem em características, medidas ou acabamentos às especificações das normas de produção. Através de testes e ou consultas, detecta e assinala defeitos e inexactidões, efectuando medidas com aparelhos simples ou calibres.

Estanhador. - Com o auxílio de equipamento adequado, aplica um revestimento de estanho ou outros materiais sobre; as peças ou materiais para os proteger. Conforme o tipo de metal a aplicar, poderá chamar-se estanhador, dourador, niquelador, prateador, etc.

Ferramenteiro. - Tem por função manter disponível em número e tipo, distribuir, recolher, inspeccionar, preservar e guardar ferramentas e outros materiais, com controlo da movimentação dos mesmos, por meio de tarefas simples de escrita.

Filtrador cerâmico de pasta. - Trabalha com filtros-prensas.

Gazeteiro (cerâmico). - Fabrica caixaria de enforma (gazetas), manual ou mecanicamente, para a cozedura de isoladores.

Impregnador. - Manobra sistemas mecânicos, hidráulicos ou de vácuo e impregnação de substâncias isolantes ou protectoras.

Jardineiro. - É o responsável pelo tratamento e conservação das zonas verdes nos estabelecimentos comerciais e industriais.

Lapidador cerâmico. - Lapida isoladores e outras peças, depois da cozedura.

Lavador de automóveis. - Procede à lavagem simples ou completa de veículos automóveis, executa os serviços de preparação das máquinas de lavagem e faz a limpeza interior das viaturas.

Lubrificador. - Lubrifica máquinas e outros equipamentos mecânicos, muda os óleos nos períodos recomendados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Lubrificador de automóveis. - Procede à lubrificação dos veículos automóveis, mudanças de óleo no motor, caixa de velocidades e diferencial, ou atesta os mesmos. Vê os níveis da caixa de velocidades, baterias e depósito de óleo dos travões, podendo desempenhar as funções de lavador.

Maçariqueiro metalúrgico. - Corta metais por meio de maçaricos oxi-acetilénicos ou outros, manobra máquinas automáticas e semiautomáticas de oxicorte e corte e ou peças de metais ferrosos.

Marcador. - Manual ou mecanicamente, marca com cunhos, números, símbolos ou outras referências, para identificação, peças ou materiais, ou, com o auxílio de escantilhão, traça as peças e marca-as com punções, a fim de serem trabalhadas.

Metalizador à pistola. - Pulveriza e projecta metal fundido com equipamento apropriado, para cobrir objectos com uma camada protectora ou decorativa ou para reconstruir superfícies desgastadas ou danificadas.

Moldador de resinas isolantes. - Executa moldações com resinas isolantes.

Montador de baterias. - Executa a montagem e conservação dos diversos elementos constituintes de baterias e acumuladores; monta as placas e outros elementos de uma bateria; liga as placas umas às outras por soldadura; prepara o electrólito; efectua a ligação de baterias às barras de distribuição; controla a carga com o auxílio de aparelhos eléctricos de medida; retira e substitui as placas deficientes. Pode executar apenas partes destas operações e ser denominado em conformidade.

Montador de estruturas metálicas. - Executa vários trabalhos relacionados com a montagem de elementos metálicos prefabricados.

Montador de máquinas e peças em série. - Em linhas de montagem, monta peças, máquinas, aparelhos ou órgãos mecânicos e pequenos conjuntos, não lhe competindo o ajustamento ou afinação.

Montador de taras. - Monta taras de madeira para embalagem de material eléctrico.

Oleiro-formista de lambugem (cerâmico). - Executa apenas algumas peças de olaria, nomeadamente as de pequenas dimensões, e procede a colagens e respectivo acabamento, utilizando formas de lambugem.

Oleiro rodista (cerâmico). - Executa alguns serviços de oleiro, mais simples, em isoladores cujo peso seja inferior a 8kg.

Operador de enfora e desenfora (cerâmico). - Coloca as peças em caixas ou placas, transportando-as para fornos ou vagonetas, e desmonta os fios das caixas e placas dentro e fora dos fornos, retirando daqueles os produtos cozidos.

Operador especializado de máquinas (cerâmico). - Manobra uma máquina, normalmente afinada por outro profissional, destinada a trabalhos de grande ou pequena série. Conforme o género de máquina ou trabalho, poderá chamar-se operador de máquina de amassar, olaria, triturar, prensar, etc.

Pintor especializado. - Aplica camadas de produtos protectores, de decoração ou outros, tais como tintas, vernizes e massas especiais, sem ter de previamente preparar as superfícies a pintar.

Polidor. - Manualmente ou manobrando uma máquina fixa ou portátil, procede ao polimento de superfícies de peças metálicas ou de outros materiais. Utiliza discos de polir em arame de aço, esmeril, lixa, feltro, pano ou outros.

Preparador de cargas (cerâmico). - Utilizando matérias-primas e corantes adequados, prepara a carga através da sua pesagem e fá-la transportar para os respectivos alcinges.

Preparador cerâmico de vidro. - Predominantemente, após a composição do vidro, serve-se de instrumentos apropriados para verificar a sua densidade, peso e viscosidade, rectificando-o, se necessário, e adicionando-lhe ou subtraindo-lhe água. Tem ainda à sua responsabilidade a distribuição de vidro pelos postos de trabalho.

Preparador de laboratório. - Colabora na execução de experiências, análises e ensaios químicos e físico-químicos, sob a orientação de um operador de laboratório, preparando bancadas, manuseando reagentes e fazendo titulações e outras tarefas acessórias, podendo zelar pela manutenção e conservação do equipamento.

Preparador cerâmico de pasta. - Predominantemente, utilizando máquinas apropriadas, matérias-primas e ingredientes devidamente graduados, prepara a pasta para a sua utilização.

Rebarbador (cerâmico). - Tira as rebarbas das peças prensadas.

Rebarbador-limpador. - Elimina e regulariza superfícies de peças ou objectos metálicos, vazados, soldados, forjados, estampados ou prensados, utilizando ferramentas manuais, eléctricas ou pneumáticas e rebolos abrasivos.

Serigrafo. - Executa uma ou várias das seguintes funções:

- a) Transportador de serigrafia - prepara os quadros (forma, desengordura, sensibiliza) para posteriormente receber os negativos fotográficos, revelando e fixando os mesmos depois de impressionados;
- b) Montador de serigrafia - dispõe, segundo uma ordem determinada, as películas (negativos) fotografadas, com vista à sua reprodução sobre sedas sensibilizadas;

- c) Retocador de serigrafia - retoca a seda depois do transporte, eliminando pontos, reforçando traços imprecisos e corrigindo todas as deficiências;
- d) Impressor de serigrafia - monta os quadros na máquina; efectua acertos por mira ou marcas de referência; imprime; retira o exemplar impresso e coloca-o no secador; afina as cores a utilizar de acordo com a maquete.

Torneiro (cerâmico). - Executa serviços de torneamento de isoladores com peso inferior a 8 kg e segundo operações simples.

Vidrador (cerâmico). - Executa serviços de vidração de isoladores com peso inferior a 8 kg, pequena aparelhagem e outros.

Operador especializado manual - Utilizando ferramentas manuais adequadas, fora das linhas de fabrico, executa um determinado trabalho especializado. Conforme o género deste trabalho, será designado em conformidade.

Operador especializado de máquinas. - Manobra uma máquina, normalmente afinada por outro profissional, destinada a trabalhos de grande e pequena série. Conforme o género de máquina ou trabalho, será designado em conformidade.

6 - Grupo dos indiferenciados

Pertencem a este grupo os trabalhadores que somente executam tarefas simples e rotineiras, auxiliares da actividade fabril, de armazém ou de cantinas e refeitórios ou que se ocupem da limpeza ou vigilância das instalações. O exercício das suas funções depende de uma formação muito sumária, adquirida por simples prática e em tempo reduzido. Os trabalhadores deste grupo dividem-se pelas seguintes designações profissionais:

Ajudante de fabrico (cerâmico). - Executa tarefas auxiliares nas diversas fases de fabrico ou em relação a operações a efectuar.

Servente. - Ocupa-se da movimentação, carga, descarga e arrumação de materiais, limpeza e arranjo de locais, executando trabalho braçal indiferenciado. Poderá ter uma designação específica, conforme o seu género de trabalho:

Servente de armazém, servente de cozinha, servente de oficina, servente de construção civil, servente de laboratório ou outros.

Ajudante de motorista - Profissional, maior de 18 anos, que auxilia o motorista na manutenção dos veículos, vigia e

indica as manobras, e carrega e descarrega as mercadorias dos veículos de carga. Quando o exercício das funções o permitir, pode executar outras tarefas.

7 - Grupo dos serviços de apoio social

Pertencem a este grupo os trabalhadores que, não intervindo nos sectores fabril, administrativo ou comercial da empresa, desempenham tarefas de apoio social aos demais trabalhadores da empresa.

7.1 - Refeitórios e cantinas

Cafeteiro. - Prepara café, chá, leite e outras bebidas, quentes e frias, não exclusivamente alcoólicas, sumos de frutos, sanduíches, torradas e pratos ligeiros de cozinha. Deita as bebidas em recipientes próprios para serem servidas e dispõe os acompanhamentos, como manteiga, queijo, compota ou outro doce, em recipientes adequados. Pode empratar as saladas e as frutas; pode colaborar nos serviços de balcão.

Controlador-caixa. - Controla e regista na caixa registadora, parceladamente, os alimentos que os utentes transportam no tabuleiro e ou regista na caixa registadora e recebe o valor em dinheiro ou senhas. Presta contas dos valores recebidos. Prepara e coloca nas mesas guardanapos, canecas com água, etc. Ajuda, eventualmente, noutros serviços do sector.

Cozinheiro. - Prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições, elabora ou contribui para a composição das ementas e recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação. Amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias, emprata-os e guarnece-os e confecciona os doces destinados às refeições, quando necessário. Executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

Dispenseiro. - Armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos em cantinas e refeitórios. Recebe os produtos e verifica se coincidem, em quantidade e qualidade, com os discriminados nas notas de encomenda e arruma-os em câmaras frigoríficas, tulas, salgadeiras, prateleiras e outros locais apropriados; cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente. Fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados, mantém actualizados os registos, verifica periodicamente as existências e informa superiormente as necessidades de requisição. Pode ter de efectuar compras de géneros de consumo diário e outras mercadorias ou artigos diversos. Ordena ou executa a limpeza da sua secção e pode ser encarregado de vigiar o funcionamento das instalações frigoríficas e do aquecimento de água.

Ecónomo. - Compra, quando devidamente autorizado, armazena, conserva e distribui as mercadorias e artigos diversos destinados à exploração das cantinas, refeitórios e estabelecimentos similares. Recebe os produtos e verifica se coincidem, em quantidade, qualidade e preço, com o discriminado nas notas de encomenda ou requisições.

Toma providências para que os produtos sejam arrumados nos locais apropriados, conforme a sua natureza. É responsável pela sua conservação e beneficiação, de acordo com a legislação sanitária e de salubridade. Fornece às secções de produção, venda e manutenção os produtos solicitados, mediante requisição interna devidamente autorizada. Mantém sempre em ordem os ficheiros de preço e custo e escritura as fichas e mapas de entrada, saída e devoluções, quando este serviço for da competência do economato. Embora as requisições para os fornecimentos que lhe sejam determinados, com vista a manter as existências mínimas fixadas superiormente e inventários de existências, em que pode ser assistido pelos serviços de controlo ou por quem for superiormente indicado. Fornece elementos pormenorizados justificativos das eventuais diferenças entre o inventário físico e as existências anotadas nas respectivas fichas. Responsabiliza-se pelas existências a seu cargo e ordena e vigia a limpeza e higiene de todos os locais do economato.

Empregado de balcão. - Alimenta o balcão (self-service) de pratos confeccionados, carnes frias, queijos, manteigas, iogurtes, saladas diversas, frutas, bebidas, pão, etc.

Coloca copos, talheres e guardanapos. Requisita ao ecónomo ou despenseiro os víveres e bebidas de que necessita. Prepara saladas e carnes frias, recebe e confere o pão, controla os artigos vendidos e faz o respectivo mapa de entrada de víveres e receitas; guarda nos locais determinados os excedentes do balcão.

Empregado de refeitório ou cantina. - Ajuda a lavar e preparar os legumes, descasca batatas, cebolas, cenouras e outros, alimenta o balcão do self-service de sopas e pratos quentes, entrega dietas e extras, lava tabuleiros, limpa talhares e ajuda à limpeza e a varrer e limpar o salão do refeitório ou cantina. Recebe e envia à copa os tabuleiros e as loiças sujas dos utentes; pode coloca nas mesas refeições; pode desempenhar as funções de cafeteiro.

Copeiro. - Executa o trabalho de limpeza e tratamento de louças e outros utensílios de mesa e cozinha usados nos serviços de refeições; coopera na execução das limpezas e arrumações e pode substituir o cafeteiro nas suas faltas.

7.2 - Enfermagem e serviço social

Auxiliar de enfermagem. - Executa alguns trabalhos de enfermagem, dentro dos limites que legalmente lhe são impostos.

Enfermeiro. - Assegura os trabalhos de enfermagem, dentro dos limites que legalmente lhe são impostos.

Técnico de serviço social. - Participa com os serviços da empresa na formulação da política social e executa as acções decorrentes dessa formulação mantém os trabalhadores informados dos recursos sociais existentes na empresa e na comunidade dos quais eles poderão dispor; participa na realização dos estudos relativos a problemas sociais; participa, quando solicitado, em grupos de trabalho tendentes ao estudo e formulação de esquemas de solução de problemas de ordem social existentes na empresa.

Técnico auxiliar de serviço social. - Com o curso de auxiliar de serviço legalmente reconhecido, coadjuva os técnicos de serviço social no desempenho das funções daqueles.

8 - Grupo dos profissionais de engenharia

A) 1 - Abrange os profissionais que se ocupam da aplicação das ciências e tecnologias respeitantes aos diferentes ramos de engenharia nas actividades tais como investigação, projecto, produção, técnica comercial, gestão e formação profissional.

2 - Neste grupo estão integrados os profissionais com o curso superior de Engenharia com o curso de Máquinas Marítimas da Escola Náutica, diplomados em escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas, que estejam legalmente habilitados para o exercício da profissão e que, por outro lado, não estejam já, em virtude de funções de chefia ou de execução desempenhadas, enquadrados num dos demais grupos profissionais onde não exerçam funções em que tenham de utilizar normalmente técnicas de engenharia.

3 - Este grupo abrange também os profissionais que, exercendo a actividade profissional referida nos termos dos números anteriores e não possuindo as habilitações académicas, estejam legalmente reconhecidos como profissionais de engenharia através dos organismos competentes.

B) 1 - Constitui promoção ou acesso a passagem de um profissional de engenharia a um nível de responsabilidade mais elevado, não sendo obrigatoriamente sequencial o respectivo acesso.

2 - Consideram-se seis níveis de responsabilidade profissional, descritos na alínea C).

3 - Os níveis 1A e 1B devem ser considerados como bases de formação dos profissionais de engenharia, cuja permanência não poderá ser superior a um ano no nível 1A e dois anos no nível 1B.

4 - Os seis níveis de responsabilidade são definidos em relação aos seguintes factores:

- a) Atribuições;
- b) Recomendações feitas (opiniões e decisões);
- c) Supervisão recebida;
- d) Supervisão exercida.

5 - Sempre que os profissionais de engenharia desempenhem regularmente as funções de mais de um nível, aplicar-se á a regra estabelecida no n.º 3 da cláusula 3.^a

C) Nível I (1A e 1B):

- a) É o profissional recém-formado e ou sem prática;
- b) Executa trabalho técnico simples e ou de rotina (podem considerar-se neste campo pequenos projectos ou cálculos);
- c) Estuda a aplicação de técnicas fabris e processos;
- d) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- e) Elabora especificações e estimativas;
- f) Pode tomar decisões, desde que apoiadas em orientações técnicas completamente definidas e ou decisões de rotina;
- g) O seu trabalho é orientado e controlado quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados.

Nível II

- a) Dá assistência a profissionais de engenharia mais qualificados em cálculos, ensaios, análises, projectos, comutação e actividade técnico-comercial;
- b) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, podendo receber o encargo de execução de tarefas parcelares simples e individuais de ensaio ou projectos de desenvolvimento;
- c) Deverá estar mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais;
- d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Poderá actuar com funções de chefia, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos. Deverá receber assistência técnica de um engenheiro mais qualificado sempre que o necessite. Quando ligado a projectos, não tem funções de chefia;
- f) Exerce funções técnico-comerciais no domínio da engenharia;
- g) Utiliza a experiência acumulada na empresa, dando assistência a profissionais de engenharia de grau superior.

Nível III:

- a) Executa trabalhos de engenharia para os quais a experiência acumulada na empresa é reduzida, ou trabalhos para os quais, embora conte com experiência acumulada, necessita de capacidade de iniciativa e frequentes tomadas de decisão;
- b) Poderá executar trabalhos de estudo, análise, coordenação de técnicas fabris, coordenação de montagens, projectos, cálculos e especificações;
- c) Toma decisões de responsabilidade a curto e médio prazos;
- d) Desenvolve actividades técnico-comerciais, as quais já poderão ser desempenhadas a nível de chefia de outros técnicos de grau inferior;
- e) Coordena planificações e processos fabris; Interpreta resultados de computação;
- f) O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgaes ou complexos;
- g) Pode dar orientação técnica a profissionais de engenharia de grau inferior, cuja actividade pode agregar ou coordenar;
- h) Faz estudos independentes, análises e juízos e tira conclusões;
- i) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimentos, sem exercício de chefia sobre os outros profissionais de engenharia ou com outro título académico equivalente, podendo, no entanto, receber o encargo de execução de tarefas parcelares a nível de equipa de trabalhadores sem qualquer grau de engenharia ou outro título académico equivalente.

Nível IV

- a) Primeiro nível de supervisão directa e contínua de outros profissionais de engenharia. Procura o desenvolvimento de técnicas de engenharia, para o que é requerida elevada especificação;
- b) Faz a coordenação complexa de actividades tais como técnico comerciais, fabris, projecto e outras;
- c) Faz recomendações, geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade;
- d) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento, com possível exercício de chefia sobre outros profissionais de engenharia ou com outro título académico equivalente, podendo tomar a seu cargo a planificação e execução de uma tarefa completa de estudo ou desenvolvimento para trabalho científico ou técnico sob orientação;
- e) Pode distribuir e delinear trabalho, dar instruções em problemas técnicos e rever trabalhos de outros quanto à precisão técnica. Tem responsabilidade permanente pelos outros técnicos ou profissionais de engenharia que supervisiona;

- f) Os trabalhos deverão ser-lhe entregues com simples indicação do seu objectivo e prioridade relativa e de interferências com outros trabalhos ou sectores. Responde pelo orçamento e prazos desses trabalhos;
- g) Faz aplicação de conhecimentos de engenharia e direcção de actividades com o fim de realização independente.

Nível V

- a) Tem a supervisão de várias equipas de profissionais de engenharia do mesmo ou de vários ramos, cuja actividade coordena, fazendo normalmente o planeamento a curto prazo dessas equipas;
- b) Chefia e coordena diversas actividades de estudo e desenvolvimento dentro de um departamento correspondente, confiadas a profissionais de engenharia de grau inferior, e é responsável pela planificação e gestão económica ou demonstra capacidade comprovada para o trabalho científico autónomo;
- c) Toma decisões de responsabilidade não normalmente sujeitas a revisão, excepto as que envolvam grande dispêndio ou objectivos a longo prazo;
- d) O trabalho é-lhe entregue com simples indicação dos objectivos finais e é somente revisto quanto à política de acção e eficiência geral, podendo eventualmente ser revisto quanto à justeza da solução;
- e) Coordena programas de trabalho e pode dirigir o uso de equipamentos e materiais.

Nível VI

- a) Exerce cargos de responsabilidade directiva sobre vários grupos em assuntos interligados;
- b) Faz a investigação, dirigindo uma equipa no estudo de novos processos para desenvolvimento das ciências e da tecnologia, visando adquirir independência ou técnicas de alto nível;
- c) Participa na orientação geral de estudos e desenvolvimento a nível empresarial, exercendo cargos de coordenação com funções de produção e assegurando a realização de programas superiores sujeitos somente a política global e controlo financeiro da empresa. Incluem-se também engenheiros consultores de categoria reconhecida no seu campo de actividade, traduzida não só por capacidade comprovada para o trabalho científico autónomo mas também por comprovada propriedade intelectual própria, traduzida em realizações industriais;
- d) O seu trabalho é revisto somente para assegurar a conformidade com a política global e a coordenação com outros sectores;

- e) Como gestor, faz a coordenação dos programas sujeitos à política global da empresa, para atingir os objectivos e tomada de decisões na recolha, disciplina e remuneração do pessoal.

9 - Grupo de chefias

Integram-se neste grupo os trabalhadores cuja função predominante é a direcção, orientação e controlo técnico e disciplinar de um grupo de profissionais ou de um sector de actividade da empresa.

Os trabalhadores deste grupo dividem-se pelas seguintes profissões:

Chefe de departamento/chefe de divisão/chefe de serviços/chefe de escritório/chefe de secção:

1) Estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou vários dos departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; Exerce, dentro do departamento que chefia e nos limites da sua competência funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamentos e materiais e a admissão de pessoal necessários ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes;

2) As categorias que correspondem a esta profissão serão atribuídas de acordo com o departamento chefiado e o grau de responsabilidade requerido.

3) Nos departamentos técnicos, o chefe de serviços pode adoptar a designação de chefe de sector competindo-lhe, designadamente orientar os encarregados gerais e ou encarregados e assegurar a qualidade dos serviços de manutenção, podendo assegurar outros serviços paralelos ou auxiliares da produção, dependendo do gerente técnico ou posição hierárquica equivalente.

Encarregado geral. - Estuda, organiza, dirige e coordena, sob orientação do seu superior hierárquico, no sector de produção fabril ou nos armazens da empresa, o conjunto dos serviços ali executados, tendo sob as suas ordens um ou mais encarregados.

Encarregado. - Dirige, controla e coordena directamente chefes de equipa e ou outros profissionais e toda a actividade correspondente à secção ou sector por que é responsável. Conforme o género de trabalho, será designado:

Encarregado de manutenção;
Encarregado de produção;
Encarregado de armazém ou outros.

Chefe de equipa - Dirige, controla e coordena directamente um grupo de profissionais com actividade afim.

Supervisor-chefe. - Controla e orienta, técnica e disciplinarmente, supervisores e outros profissionais numa linha ou parte de uma linha de montagem ou de fabrico.

Supervisor. - Controla, assiste e orienta tecnicamente um grupo de profissionais das linhas de montagem ou fabrico de material eléctrico ou electrónico na dependência do supervisor-chefe ou de escalão superior.

Caixeiro-encarregado. - No estabelecimento comercial, dirige o pessoal e coordena e controla o trabalho e as vendas.

Caixeiro-chefe de secção. - Numa secção de um estabelecimento comercial, dirige o serviço e o pessoal e coordena e controla o trabalho e as vendas.

Chefe de vendas. - Dirige, coordena e controla um ou mais sectores de vendas da empresa.

Encarregado de refeitório ou de cantina. - Organiza, coordena, orienta, vigia e dirige os serviços de hotelaria da empresa, fiscaliza o trabalho do pessoal do sector, é responsável pela mercadoria e utensílios que lhe estão confiados, contacta com os fornecedores ou os seus representantes e faz as encomendas; compra produtos frescos (frutas, legumes, carne, peixe, etc.), verifica as caixas registadoras e confere os dinheiros, verifica e confere as existências, organiza mapas e estatísticas das refeições servidas e fixa ou colabora no estabelecimento das ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos, em colaboração com o médico de medicina do trabalho; vela pelo cumprimento das regras de higiene e segurança, eficiência e disciplina. Dá parecer sobre a valorização, admissão ou despedimento do pessoal a seu cargo.

Chefe de cozinha - Organiza, coordena, dirige e verifica, os trabalhos de cozinha nas cantinas, elabora ou contribui para a elaboração das ementas, de acordo com o gerente, com certa antecedência, tendo em atenção a natureza e o número das pessoas a servir os víveres existentes ou susceptíveis de aquisição e outros factores, e requisita às secções respectivas os géneros de que necessita para a confecção. Dá instruções ao pessoal de cozinha sobre a preparação e confecção de pratos, tipos de guarnição e quantidade a servir; cria receitas e prepara especialidades, emprata e garante, acompanha o andamento dos cozinhados, assegura-se da perfeição dos pratos e da sua concordância com o estabelecido, verifica a ordem e a limpeza de todos os sectores e utensílios da cozinha, propõe superiormente os turnos de trabalho e admissão de pessoal e vigia a sua apresentação e higiene. Mantém em dia um inventário de todo o material de cozinha e é responsável pela conservação dos elementos entregues à secção. Pode ser encarregado do aprovisionamento da cozinha e de elaborar um registo dos consumos. Dá informações sobre as quantidades necessárias às confecções dos pratos ou ementas.

Chefe de vigilância. - Executa as funções de guarda ou vigilante e ou a coordenação dos serviços de vigilância.

Encarregado de limpeza. - Coordena e orienta o serviço de limpeza e higiene.

E) Equivalência de designações profissionais

As designações a seguir discriminadas, existentes no contrato colectivo de trabalho de 1974, passam a ter a correspondência que igualmente se indica:

CCT de 1974	CCT actual
Ajudante de fiel de armazém	Operador de armazém/conferente ou fiel de armazém, conforme as funções.
Ajudante de guarda-livros	Primeiro-escriutário.
Agente de métodos	Técnico de métodos e tempos.
Auxiliar de cozinha	Servente de cozinha ou empregado de refeitório, conforme os casos.
Chapeiro	Funileiro-latoeiro.
Caixeiro a retalho	Caixeiro.
Caixeiro-viajante ou de praça	Caixeiro-viajante ou caixeiro de praça (ou pracista).
Condutor de empilhador	Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte.
Condutor de pontes rolantes	Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte.
Correspondente em língua portuguesa	Escriutário.
Cortador	Cortador ou serrador de metais
Primeiro-cozinheiro	Chefe de cozinha
Segundo-cozinheiro	Cozinheiro
Encarregado de refeitório	Encarregado de refeitório ou cantina
Entregador de ferramentas	Entregador de ferramentas, materiais e produtos.
Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras.	Correspondente em línguas estrangeiras
Fundidor-moldador mecânico	Fundidor-moldador

CCT de 1974	CCT actual
Funileiro	Funileiro-laticeiro
Lubrificador de máquinas	Lubrificador
Metalizador por electrodeposição	Metalizador.
Operador de máquinas de contabilidade ou escritório	Operador de máquinas de contabilidade.
Perfurador-verificador mecánográfico	Perfurador/verificador/operador de posto de dados
Programador mecanográfico	Programador informático ou programador mecanográfico, conforme exerça a sua actividade em informática ou em sistemas mecanográficos.
Serralheiro de cunhos e cortantes	Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes.
Serralheiro-ferramenteiro	Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes.
Serralheiro mecânico reparador	Serralheiro mecânico.
Técnico de electrónica	Técnico de electrónica (montador-reparador).
Traçador por desenho	Traçador-marcador.
Vendedor especializado	Vendedor.

ANEXO II

Acessos, carreiras e categorias profissionais

1 - Profissionais administrativos

1.1 - Os paquetes sem habilitações, logo que atinjam 17 anos de idade, passarão a contínuos menores de 21 anos:

- Aos 21 anos de idade passarão a contínuos maiores de 21 anos;
- Os paquetes com as habilitações requeridas, logo que atinjam 17 anos de idade, passarão a estagiários, para ingresso na carreira de escriturário, dactilógrafo ou apontador.

1.2 - Os contínuos menores de 21 anos de idade passarão a estagiários durante os três meses seguintes à data de notificação na empresa, feita por escrito e acompanhada ou não de elemento comprovativo das

habilitações mínimas exigidas. O elemento comprovativo das habilitações terá de ser apresentado antes da passagem a estagiário.

1.3 - Os trabalhadores já ao serviço da empresa e com mais de 21 anos de idade que se iniciem na carreira de escriturário, dactilógrafo, apontador e esteno-dactilógrafo em língua portuguesa serão, promovidos após 12 meses como estagiários, desde que possuam as habilitações requeridas.

1.4 a) Os dactilógrafos são equiparados a estagiários de escriturários, sendo promovidos, e integrados no mesmo quadro em igualdade de circunstâncias, sem prejuízo continuarem adstritos aos seus serviços.

b) A partir da entrada em vigor deste CCT, os admitidos como estagiários, de apontadores serão promovidos a apontadores nas mesmas condições dos estagiários de escriturários;

c) Os apontadores já ao serviço, que ainda não tenham completado o tempo de exercício de funções igual ao período de duração do estágio previsto para os admitidos a partir da entrada do CCT em vigor, permanecerão numa 3.ª classe durante o tempo necessário para perfazerem o tempo de duração do estágio.

d) O apontador tem a seguinte carreira profissional:

Estagiário - dois anos;

Apontador de 3.ª [classe transitória nos termos e para os efeitos da alínea c) do n.º 14];

Apontador de 2.ª;

Apontador de 1.ª;

1.5 - O estágio para operador de máquinas de contabilidade e recepcionista terá a duração máxima de quatro meses.

1.6 - Os esteno-dactilógrafos em línguas estrangeiras serão equiparados, para todos os efeitos, a correspondentes em línguas estrangeiras.

1.7 - Carreira de escriturário:

Estagiário;

Escriturário de 3.ª;

Escriturário de 2.ª;

Escriturário de 1.ª

Os estagiários, após dois anos de permanência nesta situação, serão promovidos a escriturário de 3.ª, não podendo, no entanto, a promoção verificar-se antes de atingidos 18 anos de idade.

1.8 - Profissionais de informática e mecanografia:

- a) Acesso: reservado aos profissionais com o curso de formação profissional adequado às funções que vão desempenhar e as habilitações exigidas para os profissionais administrativos;
- b) Carreira:
 - Estagiário - seis meses;
 - Assistente - dois anos;
 - Profissional;
- c) Profissionais com carreira: analista programador (informática/mecanografia); o operador (informática/mecanografia) e o operador de posto de dados/perfurador/verificador passam directamente de estagiário a profissional;
- d) Profissionais sem carreira: monitor e preparador informático de dados;
- e) Nas carreiras dos profissionais de informática e mecanografia, com excepção do programador informático de dados e do perfurador/verificador operador de posto de dados, poderá haver um profissional designado como principal, ao qual competirá o exercício das tarefas de maior complexidade da respectiva profissão, devendo para isso ter elevada qualificação profissional e conhecimento perfeito das normas técnicas que condicionam a actividade e respectiva profissão e distribuir tarefas;
- f) Os profissionais de informática e mecanografia presentemente ao serviço das empresas não serão prejudicados nas suas carreiras profissionais por falta do respectivo curso de formação e das habilitações exigidas;
- g) Para efeitos de integração dos actuais profissionais, contar-se-á a sua antiguidade na profissão ao serviço da empresa.

1.9 - O ajudante de guarda-livros será reclassificado como primeiro-escriturário, sem prejuízo do tempo de carreira e demais regalias adquiridas na anterior categoria.

1.10 - O correspondente em língua portuguesa será reclassificado como escriturário, de acordo com o tempo de serviço naquela categoria e sem prejuízo da respectiva antiguidade.

2 - Profissionais técnico-fabris**2.1 - Carreira profissional:**

Praticante do 1.º ano;
 Praticante do 2.º ano;
 Profissional (1.º e 2.º anos, 3.º e 4.º anos, 5.º e 6.º anos e mais de seis anos).

2.2 - Profissionais com carreira profissional:

Desenhador
 Modelador;
 Orçamentista;
 Operador de laboratório;
 Planificador
 Preparador de trabalho;
 Radiologista industrial
 Técnico de métodos de tempos;
 Técnico de montagens;
 Técnico de projectos e ensaios de electrónica;
 Técnico de telecomunicações
 Verificador de qualidade.

2.3 - Profissionais sem carreira profissional:

Anotador de produção;
 Mestre forneiro;
 Projectista;
 Reprodutor de documentos/arquivista técnico.

2.4 - Acesso à categoria de principal.- A categoria de técnico de telecomunicações principal, bem como a de principal dos restantes técnicos-fabris, não é de acesso automático, dependendo das funções desempenhadas.

2.5 - Acesso de especialidades e qualificados a técnico-fabris - Os profissionais qualificados ou especializados mais de cinco anos de ofício e adequada habilitação escolar ou curso de empresa, quando sejam promovidos a técnico-fabris, serão classificados como profissional dos 3.º e 1.º anos, respectivamente.

3 - Profissionais técnico-comerciais

3.1 - Carreira dos profissionais de armazém. - Estes profissionais, com excepção do fiel de armazém, são equiparados, para todos os efeitos, a profissionais especializados do 1.º escalão.

3.2 - Carreira dos profissionais caixeiros:

- a) O praticante de caixa será obrigatoriamente promovido a caixa-ajudante logo que complete três anos de prática ou 17 anos de idade;
- b) Os trabalhadores com 17 anos ou mais de idade que ingressem pela primeira vez na profissão não poderão ser classificados em categoria inferior a caixa-ajudante;
- c) O caixa-ajudante será obrigatoriamente promovido a caixa logo que complete dois anos na categoria.

4 - Profissionais qualificados

4.1 - Não há carreira profissional para o maquinista (vidro) e o motorista.

4.2 - a) Nas restantes profissões, os trabalhadores admitidos com menos de 18 anos, sem curso, têm a seguinte carreira profissional:

Aprendiz:

Três anos, se tiverem 14 anos aquando da admissão;
Dois anos, se tiverem 15 ou 16 anos aquando da admissão;
Um ano, se tiverem 17 anos aquando da data de admissão;

Praticante - dois anos;
Pré-oficial - dois anos;
Oficial.

b) Os profissionais admitidos com 18 anos ou mais iniciam a sua carreira profissional como praticantes do 1.º ano.

c) O tempo de aprendizagem e de prática, no seu conjunto, será reduzido de um ano e seis meses se, entretanto, o menor for aprovado em exame de formação profissional, a realizar por um júri constituído por três representantes, um oficial, um da associação patronal e um sindicato, segundo programas oficialmente aprovados, ou se concluir um curso adequado no ensino técnico-profissional, desde que, neste último caso, o regime do número seguinte lhe não seja mais favorável.

4.3 - Nas profissões referidas no número anterior os trabalhadores admitidos com o curso industrial, curso de formação profissional ou outros oficialmente equiparados a seguinte carreira profissional:

Praticante - Um ano;
Pré-oficial - dois anos.

5 - Profissionais especializados

1.ª escalão

1 - Período de prática:

- a) Praticante - três anos, quando na data da admissão tiver 14 anos de idade;
- b) Praticante - dois anos, quando na data de admissão tiver 15 ou 16 anos de idade;
- c) Praticante - um ano, quando na data da admissão tiver 17 ou mais anos de idade.

ANEXO III

Medicina do trabalho, higiene e segurança

I - Serviços médicos do trabalho

1 - As empresas que tenham 200 ou mais trabalhadores deverão, nos termos da lei (Decreto-Lei n.º 47 511, de 25 de Janeiro de 1967, e Decreto n.º 47 512, de 25 de Janeiro de 1967; presentemente em vigor), dispor de serviços médicos privativos com pessoal habilitado.

2 - Estes serviços médicos têm por fim a defesa da saúde do trabalhador e a vigilância das condições higiénicas do seu trabalho, são essencialmente de carácter preventivo e ficam a cargo dos médicos do trabalho.

3 - A duração do trabalho prestado pelos médicos não pode ser inferior a uma hora por mês por cada grupo de 15 trabalhadores ou fracção.

4 - As instalações dos serviços médicos deverão estar adequadamente montadas, com respeito pelo disposto na lei.

5 - Caixas de emergência serão colocadas nos locais de trabalho, se o médico assim o julgar conveniente.

6 - Para verificar a repercussão do trabalho e das suas condições no trabalhador e vigiar a sua saúde, serão realizados exames médicos periódicos: anualmente para os menores de 18 anos e maiores de 45 anos; de dois em dois anos para os restantes trabalhadores.

O médico do trabalho, sempre que o risco ou a saúde do trabalhador o justifique, poderá encurtar ou alargar a periodicidade referida.

7 - Os exames serão feitos dentro das horas normais de trabalho e sem desconto de salário.

8 - Aos serviços médicos do trabalho por si só ou em colaboração com outros serviços especializados da empresa, incumbe estudar e vigiar em especial:

- a) As condições de higiene e salubridade da empresa;
- b) A protecção colectiva e individual dos trabalhadores contra fumos, gases, vapores, poeiras, ruídos, trepidações ionizantes, acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- c) Adaptação dos trabalhadores aos diferentes serviços e a do trabalho à fisiologia humana.

9 - Para efeito do disposto no número anterior, cumpre ao médico visitar com frequência as instalações da empresa, acompanhado do engenheiro ou técnico responsável.

10 - O médico do trabalho é obrigado a participar ao delegado de saúde e ao Ministério do Trabalho os acidentes de trabalho que acarretem mais de três dias de incapacidade total e as doenças profissionais de notificação obrigatória.

II - Higiene e segurança

1 - As empresas cumprirão o Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais, aprovado pela Portaria n.º 53/71, de 3 de Fevereiro, e demais regulamentação complementar.

2 - Designadamente, deverão assegurar:

- a) As instalações sanitárias serão separadas por sexo;
- b) Os armários individuais terão aberturas para arejamento e serão munidos de fechadura ou cadeado;
- c) Os armários individuais serão duplos, em relação aos trabalhadores que estejam expostos a substâncias tóxicas, irritantes ou infectantes;
- d) Deverá existir equipamento de protecção individual para ser usado em caso de insuficiência ou falta de meios técnicos de protecção, sempre que a actividade profissional seja causa de riscos específicos;
- e) Os locais de trabalho, de passagem, de descanso ou refeição e as instalações sanitárias deverão ser mantidos em boas condições de higiene, sendo a limpeza e conservação efectuada, em princípio, fora das horas de funcionamento;
- f) Os resíduos, detritos e desperdícios deverão ser evacuados ou removidos com a frequência necessária, para não constituírem perigo para a saúde;

- g) O arejamento e a iluminação naturais deverão ser apoiados por sistemas de ventilação forçada e de iluminação eléctrica, sempre que se mostrem insuficientes;
- h) As condições de temperatura e humidade deverão ser mantidas em níveis adequados a evitar prejuízos da saúde;
- i) Em relação às tarefas previstas na cláusula 26.ª, n.º 4, deste contrato, deverá ser assegurado o adequado acompanhamento pelos serviços médicos do trabalho;
- j) Não determinar a execução de trabalho de montagem das estruturas e máquinas de elevadores isolados.

3 - O médico do trabalho deverá com regularidade visitar as diversas dependências da empresa e assegurar que as normas do Regulamento indicado no n.º 1 sejam cumpridas, quer pela entidade patronal quer pelos trabalhadores.

4 - Os trabalhadores cumprirão as prescrições sobre a segurança e higiene estabelecidas na lei e as concretamente determinadas pela entidade patronal ou seus representantes em execução daquelas e as orientações dadas pelo médico do trabalho, para o que deverá ter sido satisfeito o determinado na alínea f) da cláusula 79.ª («Comissão de segurança - Atribuições»). Designadamente:

- a) Deverão chamar a atenção dos responsáveis quando verificarem deficiências de segurança e higiene;
- b) Tomarão as precauções necessárias, de forma a assegurar a sua protecção á alheia, abstendo-se de quaisquer actos que originem situações de perigo, designadamente alterar, deslocar ou desactivar dispositivos de segurança ou quaisquer outros sistemas de protecção individual ou colectiva.

5 - Os trabalhos de conservação ou reparação que, exijam a retirada de protectores, ou outros dispositivos, de segurança das máquinas, aparelhagem ou instalações só devem efectuar-se quando estas máquinas, aparelhos ou instalações estiverem parados e sob a orientação directa do responsável pelos trabalhos.

ANEXO V

PRT para o sector da indústria de material eléctrico e electrónico

(Texto da responsabilidade dos Ministérios do Plano e da Coordenação Económica, da Indústria e da Tecnologia e do Trabalho.)

1 - Por despacho de 13 de Abril de 1977, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 14, de 15 de Abril

de 1977, foi constituída, ao abrigo do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, uma comissão técnica para elaboração dos estudos preparatórios de uma portaria de regulamentação de trabalho para o sector da indústria de material eléctrico e electrónico, versando a matéria em relação à qual as partes outorgantes do CCT relativo ao mesmo sector, nesta data publicada, não chegaram a acordo durante o processo de negociação respectivo.

2 - O presente instrumento de regulamentação colectiva consubstância, assim, matéria que mereceu análise e ponderação pela comissão técnica constituída e que tem de ser encarada e entendida como complemento necessário do clausulado acordado entre as partes, consubstanciador do CCT referido.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Planeamento, da Indústria Ligeira e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 28 de Dezembro, o seguinte:

Base I

Âmbito

A presente portaria é aplicável no território continental a todas as entidades patronais do sector de actividade representado pela Associação Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico, independentemente da sua filiação, e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais referidas nos anexos I e II.

Base II

Vigência

1 - A presente portaria entra em vigor nos termos da lei, produzindo as tabelas salariais previstas no anexo I efeitos desde 1 de Novembro de 1976.

2 - A presente portaria vigorará por um período mínimo de 18 meses, salvo se outro prazo de menor duração for estabelecido imperativamente, podendo o processo convencional de revisão ser iniciado, nos termos legais, após o decurso de um ano sobre a data da publicação.

Base III

Descanso semanal

1 - Os trabalhadores em regime de horário normal de trabalho tem direito a descansar dois dias por semana, os quais, em princípio, serão o sábado e o domingo.

2 - Os trabalhadores em regime de turnos têm direito a um dia de descanso por semana, o qual, em princípio, será o domingo.

3 - Os dias de descanso dos trabalhadores que estejam adstritos a serviços de manutenção, guarda ou vigilância, telex, mecanográficos, de laboratório ou outros que pela sua natureza não devam ser interrompidos deverão, no máximo de dois em dois meses, coincidir com o sábado e o domingo.

4 - Salvo casos devidamente justificados, a entidade patronal assegurará aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar coincidência do período de descanso semanal.

Base IV

Trabalhadores da indústria hoteleira

1 - Os trabalhadores classificados como profissionais da indústria hoteleira poderão beneficiar das refeições servidas ou confeccionadas a cargo da entidade patronal.

2 - Salvo regimes mais favoráveis que estejam em prática nas empresas, o valor da alimentação será deduzido na remuneração pecuniária auferida pelo montante que à referida alimentação seja atribuído para efeitos de desconto para a Previdência.

Base V

Pessoal especializado - 2.º escalão

1 - Do grupo de pessoal especializado - 2.º escalão fazem parte os profissionais da XIII especialidade dos sindicatos dos electricistas cuja actividade seja caracterizada por operações simples de ciclos muito curtos, geralmente em cadeia, compreendendo, a título exemplificativo:

- a) Fabricação de lâmpadas, armaduras fluorescentes e balastros, fabricação de válvulas, semicondutores, cabeças de leitura e gravação, matrizes e outros elementos para aparelhagem eléctrica e electrónica;
- b) Montagem de aparelhagem sonora, aparelhagem telefónica e relais;
- c) Montagem de unisselectores, selectores, campainhas, besouros, quadros, disjuntores, tomadas, interruptores, comutadores, aparelhagem de medida e contadores;
- d) Montagem de centrais telefónicas, telefones e comutadores manuais;
- e) Montagem de aparelhagem emissora e receptora de rádio e televisão.

2 - Os profissionais do escalão referido no número anterior terão a designação de operador especializado, à qual se poderá acrescentar denominação específica de acordo com o seu trabalho.

Base VI

Carreira dos administrativos

1 - Os escriturários e os operadores de máquinas de

contabilidade de 3.^a e 2.^a ascenderão à classe imediata após quatro anos de permanência na classe.

2 - O apontador de 2.^a e o recepcionista de 2.^a ascenderão à classe imediata após quatro anos de permanência na classe.

3 - Para efeitos do acesso previsto nos números anteriores, contar-se-á a antiguidade que os profissionais tenham na classe à data da entrada em vigor da presente portaria.

Base VII

Carreira dos técnicos comerciais

1 - Os praticantes são classificados em praticantes dos 1.^o, 2.^o e 3.^o anos.

2 - Os caixeiros de 3.^a e 2.^a ascenderão à classe imediata após quatro anos de permanência na classe.

3 - Para efeitos do acesso previsto no número anterior, contar-se-á a antiguidade que os profissionais tenham na classe à data da entrada em vigor da presente portaria.

Base VIII

Carreira dos profissionais especializados do 1.^o escalão

1 - Os oficiais de 2.^a - após quatro anos de permanência nessa classe, serão promovidos a oficiais de 1.^a.

2 - Decorrido o prazo estabelecido no número anterior sem que o trabalhador seja promovido, poderá ser requerido exame de promoção à classe imediata.

3 - O exame referido no número anterior poderá ser requerido directamente pelo trabalhador ou através do sindicato que o represente, devendo ser prestado perante uma comissão composta por um representante a indicar pelo Ministério do Trabalho, que presidirá, um representante da entidade patronal e um representante do sindicato em que o trabalhador esteja filiado ou possa filiar-se.

4 - Na impossibilidade de indicação de representante pelo Ministério do Trabalho, o presidente da comissão será indicado pelos dois outros elementos componentes.

Base IX

Carreira de especializados do 2.^o escalão

O praticante passará a profissional após seis meses de prática, divididos em dois períodos de três meses.

Base X

Remunerações mínimas

1 - As remunerações mínimas mensais devidas aos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são as que constam da tabela contida no anexo II.

2 - Poderão ser estabelecidas remunerações inferiores às tabelas previstas na presente portaria, por motivo de dificuldades económicas e financeiras, devidamente fundamentadas, ainda que transitórias, e em especial no caso de intervenção ou assistência do Estado nas empresas, desde que se verifique o acordo prévio da comissão de trabalhadores e independentemente do previsto na legislação em vigor sobre tal matéria.

Base XI

Revogação de contratos anteriores e direitos adquiridos

1 - O novo regime e valores do prémio de antiguidade prevalecem sobre os anteriores que eventualmente fossem superiores e que deixarão de se aplicar a partir da data de início da produção de efeitos da nova tabela salarial.

2 - Da aplicação do disposto no número anterior não pode resultar para o trabalhador redução da remuneração global mensal anteriormente auferida.

3 - Da aplicação do novo regime salarial resultará sempre um aumento de pelo menos 500\$ em relação à remuneração base mínima anterior, acrescida do prémio de antiguidade.

Base XII

Pagamento de valores resultantes da retroactividade da tabela salarial

Os encargos resultantes da aplicação retroactiva da tabela salarial serão pagos até ao termo do ano civil de 1977, salvo se outro prazo for acordado entre as partes.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, da Indústria e Tecnologia e do Trabalho, 14 de Julho de 1977. - A Secretária de Estado do Planeamento, Maria Manuela da Silva - O Secretário de Estado da Indústria Ligeira, Fernando Santos Martins. - O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões.

Nota. - Os profissionais anteriormente integrados na categoria de profissional especializado - 2.^o escalão são reenquadrados conforme a carreira de operador fabril (v. acordo introdutório do CCT de 1 de Maio de 1996).

Entrado em 24 de Junho de 1996.
Depositado em 24 de Julho de 1996, a fl. 20 do livro n.º 8, com o n.º 308/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-lei 519-C1/79, na sua redacção actual.
(Publicado no B.T.E. n.º 29, 1.ª série, 8/8/1996).

